

**TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

**PROCESSO N.º 77/2018  
(ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA)**

**REQUERENTE:**

[REDACTED]

**REQUERIDA:**

**SPORTING CLUBE DE PORTUGAL – FUTEBOL, SAD**

**ACÓRDÃO**

**I**

**DAS PARTES E DO TRIBUNAL**

**I.1** – São Partes na presente arbitragem voluntária em matéria laboral junto do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) [REDACTED], como Requerente, e Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, como Requerida.

**I.2** – A competência do TAD para apreciar e decidir o presente litígio de jurisdição arbitral voluntária está prevista nos artigos 6.º e 7.º, n.º 1, da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal; sendo que, conforme o n.º 2 do referido artigo 6.º, consta do Contrato de Trabalho Desportivo em torno do qual surgiu o presente dissídio



entre as Partes a seguinte *cláusula compromissória* [cfr. cláusula 11.º do Contrato de Trabalho Desportivo junto ao requerimento de arbitragem como documento 1]:

*As Partes acordam conferir competência exclusiva e definitiva para dirimir todo e qualquer litígio emergente deste Contrato ou com ele relacionado ao Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), de acordo com o disposto na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, e no Regulamento de Processo e de Custas Processuais no âmbito da Arbitragem Voluntária do TAD.*

Anote-se, desde já, que este *Regulamento de Processo e de Custas Processuais no Âmbito da Arbitragem Voluntária (RPCPAAV)* está disponível no sítio oficial do TAD, em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/>.

**L3** – São Árbitros Jerry André de Matos e Silva, designado pelo Requerente, e José Manuel Gião de Rodrigues Falcato, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 5.º, n.º 4, do RPCPAAV.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2018/12/05 [cfr. artigo 10.º do RPCPAAV].

Na audiência prévia, ocorrida em 19 de fevereiro de 2019 (cfr. *infra*), assumiu-se que a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

E na audiência de produção da prova, ocorrida em 27 de maio de 2019 (cfr. *infra*), ficou assente que a decisão arbitral seria proferida depois de produzidas pelas Partes as alegações escritas de facto e de direito e no prazo considerado razoável pelo Colégio Arbitral, mesmo que superior ao prazo geral previsto no artigo 31.º, n.º 3, do RPCPAAV.

**I.4** – O requerimento de arbitragem, que respeita o disposto no artigo 15.º, n.º 4, do RPCPAAV, deu entrada no TAD em 2018/10/19, considerando-se esta a data de início da presente arbitragem, conforme estatui o n.º 3 do mesmo artigo 15.º.

A Requerida, devidamente citada por comunicação do TAD por si recebida em 2018/10/29, contestou tempestivamente, em 2018/11/08, conforme previsto nos artigos 16.º, n.º 2, e 18.º, n.º 2, do RPCPAAV; e respeitou o teor previsto naquele artigo 16.º, n.º 2.

## II

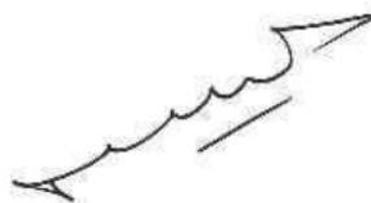
### DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

**II.1** – Em síntese, alegou o Requerente que a Requerida lhe deve determinadas quantias, contratualmente previstas [cfr. cláusulas 4.ª e 5.ª, respetivamente, do Contrato de Trabalho Desportivo junto ao requerimento de arbitragem como documento 1], a título do *prémio de performance* [no montante de € 20 000,00] e da metade, em dívida (segunda prestação), do *prémio de assinatura* [no montante em dívida de € 125 000,00].

E concluiu o Requerente o seu requerimento de arbitragem com o seguinte pedido:

*Termos em que, e nos mais de direito, deverá a presente ação ser julgada procedente por provada e, em consequência, ser a Requerida condenada a pagar ao Requerente, quantia de € 145 000,00, acrescida de juros de mora, calculados à taxa legal em vigor, desde o vencimento de cada uma das obrigações até integral e efetivo pagamento, custas processuais, procuradoria condigna e demais encargos com o processo.*

É o seguinte o teor daquela cláusula 5.ª do referido Contrato de Trabalho Desportivo, celebrado em 27 de dezembro de 2017 entre o Requerente e a Requerida [junto ao



requerimento de arbitragem como documento 1], tendo por objeto o apelidado *prémio de assinatura*:

*O JOGADOR terá ainda direito a um prémio de assinatura no valor bruto de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros) que se pagará em duas prestações de igual valor cada (€ 125 000,00), sendo a primeira em 28 de fevereiro de 2018 e a segunda em 11 de setembro de 2018.*

Contestou a Requerida, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) O crédito relativo ao *prémio de performance* está extinto por já ter sido pago; algo que o Requerente sabe, razão por que litiga neste ponto de má fé, com as devidas consequências;
- b) Não subsiste qualquer obrigação da Requerida relativamente à segunda prestação do *prémio de assinatura*, porque tal *prémio* foi conferido no pressuposto de subsistência do vínculo laboral durante duas épocas desportivas e meia, de janeiro de 2018 a junho de 2020 (“à razão exata de € 100 000,00 por cada época de compromisso assumido, e em contrapartida desse mesmo compromisso, com essa duração”), sendo que o Requerente “não cumpriu sequer um quinto do vínculo contratual assumido”; já que o vínculo laboral entre as Partes “vigorou apenas de 11 de Janeiro a 14 de Junho de 2018”, pois o Requerente “optou por resolver unilateralmente o contrato de trabalho desportivo (...), invocando justa causa”, tendo assinado novo contrato de trabalho com o ██████████ dos ██████████ em 3 de outubro de 2018, “nos termos do qual beneficiou de um prémio de assinatura e de um salário avultados, em virtude de o seu novo clube não ter liquidado qualquer compensação pela sua transferência”;
- c) Para além de que “o crédito de que o Autor se arroga titular não lhe pode ser reconhecido, por consubstanciar um caso evidente de locupletamento à custa da Ré e sem causa justificativa”;



- d) Mas mesmo que tal crédito de € 125 000,00 subsistisse na esfera jurídica do Requerente – o que não se concede –, é a Requerida detentora de “um contra-crédito de montante largamente superior, decorrente da obrigação indemnizatória em que o Autor se constituiu por via da resolução do contrato de trabalho desportivo que promoveu”, razão por que aquele crédito deverá – o que se requer a título subsidiário – ser declarado extinto, por compensação com este contra-crédito;
- e) Contra-crédito este (de € 62 188 600,00) já reclamado em ação proposta pela aqui Requerida, em [REDACTED] de 2018, perante a *Dispute Resolution Chamber* da *FIFA* contra o aqui Requerente e o [REDACTED] (à luz da *FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players*), por considerar a referida resolução contratual unilateral pelo aqui Requerente sem justa causa e causadora de danos à aqui Requerida;
- f) Requerendo-se a suspensão da presente instância arbitral voluntária durante a pendência da referida ação, “na qual se encontra a ser apreciada a (in)existência de justa causa na resolução contratual promovida pelo Autor e a consequente responsabilidade indemnizatória”.

Concluiu a Requerida a sua contestação pedindo o seguinte:

*Nestes termos, e nos melhores de direito, sempre com o douto suprimento de V. Exas., deve a presente ação ser julgada totalmente improcedente, e, em consequência, ser a Ré absolvida do pedido deduzido pelo Autor.*

Para além da prova documental junta à sua contestação, a Requerida requereu a produção de prova testemunhal, requereu a tomada de declarações (de parte) do Requerente e requereu que este juntasse aos presentes autos o seu contrato de trabalho com o [REDACTED].



**II.2** – No Despacho n.º 1, de 23 de janeiro de 2019, o Colégio Arbitral declarou, seja a inexistência de nulidades processuais, exceções dilatórias ou quaisquer incidentes de que importasse tomar conhecimento, nem as Partes os haviam suscitado, seja a regularidade do patrocínio judiciário, razão por que deu por verificadas as condições para a convocação das Partes para a audiência prévia prevista no artigo 28.º do RPCPAAV, com as finalidades estatuídas nos n.ºs 2 e 3 deste mesmo artigo.

Essa audiência prévia ocorreu no dia 19 de fevereiro de 2019 – com gravação integral, cujo suporte consta dos elementos do presente processo e está disponível, tendo sido elaborada a respetiva Ata, datada de 21 de fevereiro de 2019, igualmente disponível – e nela, entre o mais, foi decidido e definido o seguinte:

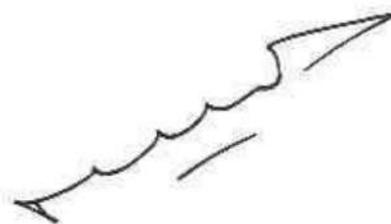
- a) Sem qualquer oposição da Requerida, o Requerente desistiu do peticionado quanto ao *prémio de performance*, reconhecendo já ter sido pago em conformidade;
- b) Sem qualquer oposição do Requerente, a Requerida desistiu da sua pretensão de suspensão da presente instância arbitral, face à ausência de acordo das Partes para tal e reconhecendo inexistir a necessária relação de *prejudicialidade* entre a decisão de mérito a ser nesta proferida e um eventual crédito que venha a obter na ação autónoma em que aloga o direito a ser indemnizada por inexistência de justa causa na resolução unilateral promovida pelo ora Requerente do referido Contrato de Trabalho Desportivo celebrado entre as Partes em 27 de dezembro de 2017;
- c) Face à inexistência de acordo das Partes quanto ao recurso à equidade, as questões a decidir na presente arbitragem são-lo-ão segundo o direito constituído, sendo tais questões, em síntese, as seguintes:
  - i. Saber se, face ao clausulado constante daquele Contrato de Trabalho Desportivo celebrado entre as Partes em 27 de dezembro de 2017 sobre o referido *prémio de assinatura* e face, ainda, ao que foi efetivamente pretendido pelas Partes com tal clausulado, subsiste, ou não, a obrigação da Requerida de pagamento, em 11 de setembro de 2018, da segunda prestação clausulada

- desse *prémio de assinatura*; sendo que aquele Contrato cessou a sua vigência, por resolução unilateral do Requerente, em 14 de junho de 2018;
- ii. Saber, em termos subsidiários, se o pagamento dessa segunda prestação do *prémio de assinatura* não se traduziria num enriquecimento sem causa do Requerente;
  - iii. Saber se o Requerente litigou de má fé e, caso a resposta seja afirmativa, com que consequências, ao ter inicialmente petitionado um pagamento referente ao *prémio de performance* sendo que tal pagamento já lhe havia sido depositado em conta bancária em momento anterior à propositura da presente ação arbitral.

**II.3** – Fora indicado pelo Requerente, com a anuência da Requerida, o valor de € 145 000,00 para a presente causa; valor que, notoriamente, correspondia à soma das referidas quantias que aquele alegava lhe serem devidas por esta.

No Despacho n.º 1, de 23 de janeiro de 2019, o Colégio Arbitral declarou que, verdadeiramente – porque o Requerente pedia ainda, acessoriamente, *juros de mora, calculados à taxa legal em vigor, desde o vencimento de cada uma das obrigações até integral e efetivo pagamento* –, haveria de ter-se em consideração, conforme o artigo 297.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* artigo 36.º, n.º 3, do RPCPAAV, a necessidade de se adicionar àquele valor de € 145 000,00 o valor dos juros de mora já vencidos à data da propositura da presente ação arbitral (2018/10/19); embora logo se tivesse deixado claro que de uma tal correção não resultariam quaisquer efeitos processuais.

Porque, como dito, o Requerente desistiu do petitionado quanto ao *prémio de performance*, na audiência prévia de 19 de fevereiro de 2019 fixou-se definitivamente, para efeitos do artigo 28.º, n.º 3, alínea h), do RPCPAAV, que a presente arbitragem tem o valor de € 125 000,00 (cento e vinte cinco mil euros).



### III

#### DA PROVA PRODUZIDA E DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES

**III.1** – Na audiência prévia de 19 de fevereiro de 2019 ficou decidido que as Partes apresentariam, até 1 de março de 2019, novos e integrais requerimentos probatórios, podendo cada uma delas exercer o respetivo contraditório até 13 de março de 2019, após o que o Colégio Arbitral proferiria despacho sobre tais requerimentos (sendo que as testemunhas seriam apresentadas pelas Partes, conforme estatuído no artigo 29.º, n.º 3, do RPCPAAV); podendo da prova documental apresentada constar documentação redigida em língua inglesa, dispensando-se a respetiva tradução para português.

Na audiência prévia de 19 de fevereiro de 2019 ficou ainda logo agendada a audiência de produção da prova, a ser gravada, para 3 de abril de 2018, data que viria a ser alterada (em função do período de presença em Portugal do Requerente) para o dia 27 de maio de 2019; e mais ficou decidido que as alegações finais, de facto e de direito, seriam apresentadas por escrito e simultaneamente, em prazo a fixar no final da referida audiência de produção da prova, momento em que, sendo o caso, as Partes acordariam num prazo superior a 15 dias, após o encerramento da audiência final, para a prolação da decisão arbitral, conforme previsto no artigo 31.º, n.º 3, do RPCPAAV.

**III.2** – Apresentaram tempestivamente as Partes novos e integrais requerimentos probatórios, não tendo nenhuma delas exercido o contraditório, requerimentos esses que o Colégio Arbitral unanimemente deferiu no seu Despacho n.º 2, de 26 de março de 2019, fixando que na audiência de produção da prova prestariam declarações/depoimentos:

- a) [REDACTED], Requerente, como Parte;
- b) [REDACTED] como testemunha arrolada pelo Requerente;
- c) [REDACTED], como testemunha arrolada pela Requerida;



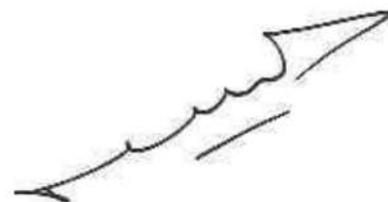
d) [REDACTED], como testemunha arrolada pela Requerida.

No seu requerimento probatório, o Requerente juntou (para além de cópia de um extrato da sua conta bancária na qual fora creditado, em 2018/08/09, o montante de € 11 400,00 com a indicação “PSC-SPORTING CP-SEPACT”) o seu contrato de trabalho desportivo celebrado com o [REDACTED], tendo o Colégio Arbitral, no mesmo Despacho n.º 2, determinado que deveria ele dar a conhecer até à data da audiência de produção da prova, caso existissem, “eventuais acordos acessórios ou auxiliares”, referidos pela Requerida no ponto 1 do seu requerimento probatório; com o Requerente, na própria audiência de produção da prova, a fazer saber inexistirem quaisquer “acordos acessórios ou auxiliares”.

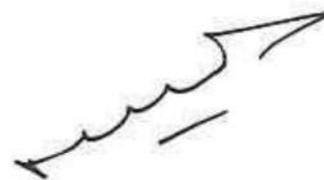
III.3 – Conforme consta da respetiva ata, datada de 29 de maio de 2019, e conforme gravação integral cujo suporte consta dos elementos do presente processo e está disponível, decorreu, como previsto, a audiência de produção da prova agendada para 27 de maio de 2019, tendo prestado declarações/depoimentos o Requerente e as testemunhas arroladas pela Requerida, já que o Advogado do Requerente prescindiu, sem qualquer oposição, da testemunha por si arrolada.

Na audiência de 27 de maio de 2019 disse o Requerente, [REDACTED], em declarações serenas e marcadamente genuínas, no essencial e no que releva, em síntese, o seguinte:

- a) Numa reunião no Hotel [REDACTED] em Vila [REDACTED], enquanto o Sporting acordava com o [REDACTED] a sua transferência, ele reuniu separadamente com os representantes do Sporting ([REDACTED] e Dr. [REDACTED]) para acertarem as condições da sua contratação pelo Sporting, estando ele sozinho e tendo ele dito que pretendia, para além do salário que ficou estipulado no contrato, € 250 000,00 de *prémio de assinatura*, sendo este valor até inferior ao que outros clubes estavam dispostos a pagar-lhe, pois a preferência, o sonho dele era o Sporting, tendo até já antes (talvez



- quinze dias/um mês antes da assinatura do contrato) falado com o Treinador [REDACTED] [REDACTED], numa chamada feita por [REDACTED];
- b) Tudo se acordou em cinco minutos e logo o contrato foi assinado (que ele leu e, embora sem o perceber integralmente, confiou que era fiel ao acordado); aliás, a sua grande ambição era mesmo assinar pelo Sporting;
- c) Assumira que o *prémio de assinatura* seria recebido de imediato, mas aceitou o que ficou estipulado contratualmente porque [REDACTED] lhe pediu, nessa mesma reunião, para aceitar as duas prestações estipuladas (o contrato só foi impresso na impressora de [REDACTED] para ser assinado depois desta sua aceitação); senão tivesse aceitado isto teria exigido que o prémio lhe fosse pago de uma só vez e logo à cabeça;
- d) E nunca lhe foi dito que o *prémio de assinatura* pago em duas vezes dependia, no todo ou em parte, da vigência do contrato; e também não lhe disseram por que razão lhe haviam pedido para aceitar esse pagamento em duas vezes; e estava convicto de que o Sporting lhe iria pagar o *prémio de assinatura* nas datas estipuladas; pensava, aliás, como dito, que o *prémio de assinatura* era uma coisa imediata, tendo-lhe apenas sido pedido que aceitasse recebê-lo por duas vezes em tais datas estipuladas, sem lhe ser dito porquê;
- e) Depois (em data que não soube precisar, embora tivesse começado por falar em cerca de quinze dias após a assinatura do contrato e acabado por reconhecer não se lembrar se foi mais de dois ou três meses depois dessa assinatura) terá até falado com [REDACTED] [REDACTED] por ainda não ter recebido a primeira prestação do prémio, sendo que este lhe pediu compreensão e lhe disse que iria tentar resolver o assunto com o presidente; tendo, de facto, a primeira prestação sido paga;
- f) Nada pediu quanto aos *prémios de performance*, que ficaram no contrato por vontade do Sporting (porventura para motivar/retribuir a sua preferência pelo Sporting);



- g) Quanto à cláusula de rescisão, limitou-se a aceitar que [REDACTED] lhe dissesse que a mesma constava do contrato, não tendo havido discussão sobre este ponto, pois (reforçando esta ideia) a sua ambição era assinar a sua contratação pelo Sporting;
- h) O que ele propôs ao Sporting quanto a remuneração e a *prémio de assinatura* (que o Sporting aceitou) teve por base/racional o pré-acordo entre ele e o [REDACTED] [REDACTED] (€ 280 000,00 brutos de *prémio de assinatura*, € 35 000,00 líquidos de salário mensal e € 1000,00 mensais para habitação); aliás, quando falara com [REDACTED] o Sporting ficara ciente do seu interesse em ir para o Sporting, em detrimento do [REDACTED] ou do [REDACTED], bem como das condições daquele pré-acordo, assente na liberdade de contratação a ser por si adquirida no final da época;
- i) Para se libertar de tal pré-acordo entre ele e o [REDACTED] foi necessário que o Sporting e o [REDACTED] acordassem entre si mesmos a sua transferência;
- j) Depois da rescisão com o Sporting, foi contactado por alguém (que não era seu agente; ele não tinha qualquer agente) perguntando-lhe se estaria disponível para assinar pelo [REDACTED], tendo ele respondido afirmativamente;
- k) Antes de aceitar esta proposta, tentara já regressar ao Sporting, algo que foi público, nunca tendo chegado a ser discutido qualquer valor para esse regresso (retoma do contrato antigo ou assinatura de novo contrato); sendo que se ele voltasse para o Sporting seria à luz do contrato antes existente e nas respetivas condições;
- l) Tentou sempre resolver a questão a bem com o Sporting (dando como exemplo uma tentada transferência para o [REDACTED]), nunca tendo isso sido possível;
- m) O contrato com o [REDACTED] inclui um *prémio de assinatura* de € 105 000,00 líquidos;
- n) A proposta do [REDACTED] foi só de um salário mensal de € 60 000,00 líquidos, tendo ele dito que só aceitaria ir nas condições de salário mensal estipuladas no contrato (€ 100 000,00 líquidos mensais, porque sabia que o clube o queria muito, por interesse do respetivo treinador); com o *prémio de assinatura* a ter sido colocado no contrato pelo próprio clube;



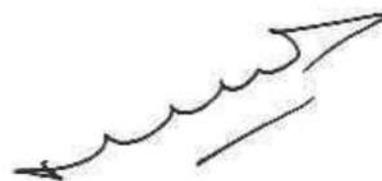
- o) E foi este o único contrato por si assinado com o [REDACTED], não tendo havido intervenção de agente na assinatura do mesmo;
- p) Não pediu qualquer *prémio de assinatura* (apesar de se considerar um jogador livre) porque desta vez não havia qualquer pré-acordo e porque ficara logo contente com aquela proposta de € 60 000,00 líquidos para salário mensal (que teria aceite se o clube viesse a recusar a sua contraproposta), não tendo querido ir mais além nas suas exigências;
- q) Aliás, aqueles € 105 000,00 relativos ao *prémio de assinatura* destinaram-se ao treinador, sendo que ele o sabia e não tendo ele recebido essa quantia.

Na mesma audiência de 27 de maio de 2019 disse a testemunha [REDACTED], administrador da Requerida entre julho de 2013 e junho de 2018 (com funções de controlo financeiro, incluindo, a partir de certa altura, o apoio ao presidente em matéria de contratações relacionadas com jogadores, mas sendo as decisões sempre do presidente), num depoimento igualmente sereno e claro, no essencial e no que releva, em síntese, o seguinte:

- a) Na contratação ora em causa do Requerente, o presidente foi apoiado por [REDACTED] [REDACTED], para além dos serviços jurídicos para a parte contratual; não tendo ele acompanhado diretamente esta contratação, nem se lembrando se assinara ou não o contrato (tendo-se verificado que o assinara);
- b) Em muitos casos as situações chegavam-lhe já concretizadas e o seu papel era aferir quais as consequências das mesmas a nível de planeamento de tesouraria;
- c) Há muitas formas de pagar o *prémio de assinatura*: alguns logo à cabeça, depois de se assinar o contrato; alguns pagos em vários momentos ao longo do contrato; nalguns contratos fica escrito que mesmo que o jogador saia receberá o *prémio de assinatura*; normalmente quando os *prémios de assinatura* são escalonados no tempo são-no em função dos mercados de transferências e quando os jogadores saem nestes mercados deixam de receber os escalonamentos posteriores; noutros casos, quando as coisas correm mal na relação laboral, há que procurar um entendimento com o jogador;



- d) Diria que no contrato ora em causa, como a segunda prestação está prevista para o primeiro pagamento do salário depois do fecho do mercado de transferências do Verão, o racional seria que se o jogador fosse transferido para outro clube não haveria lugar ao pagamento previsto para setembro; e o pagamento salarial de setembro deveria refletir as vicissitudes contratuais anteriores;
- e) Como dito, quando os jogadores queriam que o prémio previsto pagar em diferentes momentos fosse pago independentemente do seu vínculo ao clube era frequente que isso ficasse dito no contrato (não se recordando de casos concretos, mas sabendo que há casos em que isso foi discutido e negociado e assim ficou definido, não tendo contudo acompanhado a negociação do contrato ora em causa);
- f) E caso a Sporting, SAD quisesse que o prémio só fosse pago se o jogador se mantivesse inscrito e a jogar isso ficava escrito;
- g) Não estando nada escrito, tendo o jogador saído da Sporting, SAD, na sua opinião não faria sentido haver lugar ao pagamento desse prémio; sendo esta a sua opinião porque nas situações em que o prémio é para ser pago independentemente de o jogador estar na Sporting, SAD isso fica escrito no contrato;
- h) Depois há situações em que estes prémios são igualmente repartidos por todos os anos do contrato, sendo a sua interpretação a de que os *prémios de assinatura* têm então a ver com a assinatura do contrato e também com o cumprimento do contrato, porque estão relacionados com a durabilidade e manutenção dos contratos, razão por que se nos momentos de pagamento o jogador já não está ao serviço ou o contrato já não está em vigor deixa de haver lugar ao pagamento, exceto se estiver definido no contrato que é obrigatório pagar o *prémio de assinatura* em qualquer caso;
- i) É mais habitual haver *prémios de assinatura* e mais significativos a jogadores livres, mas em termos práticos existe todo o tipo de situações; e é mais normal a exigência de pagamento independentemente da vigência do contrato no caso de jogadores livres, mas existem também todas as situações, dependendo do que se combine e contratualize;



- j) Em termos de materialidade financeira e de tesouraria, o contrato ora em causa não era significativo, não sendo pois de estranhar que no mesmo não tenha tido especial intervenção;
- k) O Sporting cumpria os contratos e quando havia necessidade de renegociar alguma coisa isso era feito;
- l) Antes de assinar o contrato ora em causa tê-lo-á lido e não terá tido dúvidas;
- m) Não sentiria a necessidade de escrever no contrato ora em causa que a segunda prestação do *prémio de assinatura* só seria paga se o contrato estivesse em vigor porque, embora não sendo jurista, lhe parece óbvio que assim seja; mas não acompanhou este contrato;
- n) Nas suas funções de controlo financeiro, considerou no planeamento financeiro inerente ao contrato ora em causa todos os pagamentos a fazer, do *prémio de assinatura* e dos salários, independente das alterações que ocorressem na vida do contrato;
- o) Não se recorda se sobre o contrato ora em causa falou com alguém sobre o que deveria, ou não, ser pago.

Por fim, disse, ainda na audiência de 27 de maio de 2019, a testemunha [REDACTED], diretor financeiro da Requerida desde setembro de 2016, num depoimento também sereno e claro, no essencial e no que releva, em síntese, o seguinte:

- a) Não teve papel ativo na negociação do contrato ora em causa (nem está envolvido nas negociações deste tipo de contratos) mas, face aos exemplos que lhe têm passado pelas mãos, pode dizer, de forma genérica, que um *prémio de assinatura* é pago, como o nome indica, com a assinatura do contrato, sendo que este tipo de prémios foi evoluindo e, no caso concreto, parece estarmos perante mais do que um *prémio de assinatura*, por não ter apenas um pagamento na data da assinatura, parecendo mais até um prémio de retenção;



- b) Os *prémios de assinatura* que tem visto “são pagamentos com a assinatura do contrato, ponto”; no caso temos dois pagamentos, um dois meses depois da assinatura e outro em setembro seguinte, sendo que este segundo pagamento coincide até com o momento de pagamento dos salários dos jogadores;
- c) Os *prémios de assinatura* que tem visto são pela assinatura dos contratos e não pela vigência dos contratos, parecendo-lhe que no caso concreto se pode deduzir ser um prémio de retenção, sendo de pagar apenas se o contrato estivesse em vigor, até porque a segunda prestação em causa está prevista para depois da janela de transferências do Verão;
- d) Quando há a intenção de o prémio ser pago independentemente do que possa acontecer isso normalmente é expresso nas cláusulas contratuais; já tendo visto tais cláusulas, embora não podendo precisar se quanto a prémios;
- e) Talvez possa dizer-se que quando no contrato ora em causa se fala num *prémio de assinatura* de € 250 000,00 se pretenderia antes dizer que são dois prémios de retenção/manutenção de € 125 000,00 cada um; porque, como disse, falando só em termos genéricos, este tipo de prémios evoluiu no tempo, passando também a premiar a retenção, quando o pagamento não é só com a assinatura do contrato;
- f) Este *prémio de assinatura* de € 250 000,00 corresponde exatamente a 10% do salário total do jogador, podendo isto querer, ou não, dizer alguma coisa;
- g) Não faz ideia de qual a razão por que foi acordado que o *prémio de assinatura* ora em causa fosse pago em duas prestações, nem pode dizer que a sua opinião sobre a natureza do mesmo prémio tenha sido a negociada no contrato em questão;
- h) Já viu *prémios de assinatura* a serem contratualmente pagos mensalmente com o salário;
- i) Quando a Requerida acertou contas com o Requerente após a rescisão do contrato ora em questão teria certamente pago a segunda prestação do *prémio de assinatura* se a considerasse devida, ainda que a pagasse no momento posterior previsto para o vencimento dessa mesma prestação;



- j) Pondo-se na pele do Requerente, e se não lhe foi dito que a segunda prestação do *prémio de assinatura* só lhe seria devida se o contrato estivesse vigente nessa altura, admite que possa ter-lhe sido criada a expectativa de estar perante um verdadeiro *prémio de assinatura*, devido só por causa da assinatura do contrato.

**III.4** – Finda esta fase de inquirição, o Colégio Arbitral, à luz do artigo 29.º, n.º 5, alínea c), do RPCPAAV, com total concordância das Partes, promoveu a entrega pela Requerida (o que veio a ocorrer tempestivamente) dos contratos considerados relevantes relacionados com o trabalho dos seus jogadores que fossem reveladores do tipo de cláusulas referidas pelas testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] dispondo o Requerente de prazo para se pronunciar sobre os mesmos contratos (o que igualmente veio a ocorrer tempestivamente).

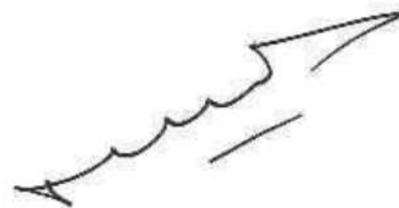
Juntou, pois, a Requerida um conjunto de instrumentos contratuais (anonimizados e confidenciais) celebrados com os seus jogadores de futebol, que organizou em três diferentes grupos, assim designados:

- a) “Exemplos de contratos contendo um prémio de assinatura típico, pago de uma vez” (juntos num documento 1);
- b) “Exemplos de contratos contendo um prémio de permanência ou de retenção” (juntos num documento 2);
- c) “Exemplos de contratos contendo um prémio misto, de assinatura e de permanência” (juntos num documento 3).

**III.4.1** – No primeiro grupo (“contratos contendo um prémio de assinatura típico, pago de uma vez”) surgem-nos 12 (doze) instrumentos contratuais (contratos de trabalho desportivo; aditamentos a contratos de trabalho desportivo; acordo) em que o “prémio de assinatura” (num caso sem esta designação, dizendo-se simplesmente prémio por “contrapartida da outorga do presente contrato”) é pago de uma só vez e dentro de um

prazo estipulado, em concreto: **(i)** trinta dias após registo do contrato; **(ii)** no dia 1 de julho de 2019, num contrato celebrado em 29 de janeiro de 2019; **(iii)** até 15 de julho de 2017, num contrato celebrado em 22 de junho de 2017; **(iv)** que se vence em 15 de agosto de 2017, num contrato celebrado em 5 de julho de 2017; **(v)** na presente data, logo havendo quitação; **(vi)** no prazo de dez dias após registo do contrato; **(vii)** que se vence em 31 de julho de 2016, num contrato celebrado em 15 de abril de 2016; **(viii)** liquidado na mesma data em que o restante plantel receber a remuneração relativa ao presente mês de janeiro, num aditamento celebrado em 28 de janeiro de 2008; **(ix)** no decurso de mês de julho de 2012, num aditamento celebrado em 3 de julho de 2012; **(x)** liquidado juntamente com a remuneração de janeiro de 2011, num acordo celebrado em 6 de janeiro de 2011; **(xi)** após a assinatura pelo jogador, perante notário, do contrato de trabalho desportivo ora aditado, num aditamento celebrado em 16 de março de 2015; **(xii)** na presente data, logo havendo quitação, e na data da assinatura do contrato prometido, a que alude o contrato-promessa (de contrato de trabalho desportivo) celebrado na presente data, num aditamento celebrado em 8 de maio de 2008.

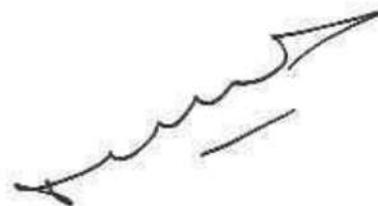
**III.4.2** – No segundo grupo (“contratos contendo um prémio de permanência ou de retenção”) surgem-nos 11 (onze) instrumentos contratuais (aditamentos a contratos de trabalho desportivo; contrato de trabalho desportivo; acordo) em que o “prémio de assinatura” (num caso com a designação de “prémio pela manutenção de vigência do contrato de trabalho”) é pago à luz das seguintes menções expressas e nos termos seguintes: **(i)** num aditamento celebrado em 12 de maio de 2006, “tendo em conta que o contrato de trabalho desportivo celebrado (...) vigorará por um período de três épocas desportivas”, “o valor atribuído ao prémio de assinatura foi fixado pelas partes tendo em conta a duração do contrato de trabalho celebrado, sendo os valores atribuídos às épocas desportivas efetivas de vigência do contrato que a seguir se discriminam e que serão pagos da seguinte forma”: época 2006/07, a liquidar juntamente com o vencimento do mês de agosto de 2006; época 2007/08, a liquidar juntamente com o vencimento do mês de agosto



de 2007; época 2008/09, a liquidar juntamente com o vencimento do mês de agosto de 2008; **(ii)** num aditamento celebrado em 13 de julho de 2012, “como contrapartida da celebração de Contrato de Trabalho Desportivo válido até 30 de junho de 2015, para vigorar por três épocas desportivas, as de 2012/13, 2013/14 e 2014/15, a (...) confere ao jogador, a título de prémio de assinatura, o montante global (...)”, “a liquidar (...) em três prestações anuais, sucessivas e iguais de (...), juntamente com as remunerações dos meses de outubro de 2012, 2013 e 2014”; **(iii)** num aditamento celebrado em 22 de julho de 2005, “como contrapartida do Contrato de Trabalho Desportivo celebrado na presente data para vigorar nas épocas desportivas de 2005/06, 2006/07 e 2007/08 e o direito de opção conferido pelo jogador para a época desportiva de 2008/09, a (...) atribui ao jogador, a título de prémio de assinatura, o montante total (...)”, sendo que “o valor atribuído ao prémio de assinatura foi fixado pelas partes tendo em conta a duração do contrato de trabalho celebrado, e será liquidado (...) da seguinte forma”: época 2005/06, até 30 de agosto de 2005; época de 2006/07, até 30 de agosto de 2006; **(iv)** num contrato de trabalho desportivo celebrado em 21 de julho de 2018, “o jogador terá o direito de receber um prémio pela manutenção de vigência do contrato de trabalho (...) pago nas seguintes datas”: que se vence com o salário relativo ao mês de setembro de 2018; que se vence com o salário relativo ao mês de fevereiro de 2019; que se vence com o salário relativo ao mês de setembro de 2019; que se vence com o salário relativo ao mês de fevereiro de 2020; que se vence com o salário relativo ao mês de setembro de 2020; que se vence com o salário relativo ao mês de fevereiro de 2021; **(v)** num aditamento celebrado em 14 de junho de 2008, “tendo em conta que o contrato de trabalho desportivo celebrado (...) vigorará por um período de quatro épocas desportivas”, “o valor atribuído ao prémio de assinatura foi fixado pelas partes tendo em conta a duração do contrato de trabalho celebrado, sendo os valores atribuídos às épocas desportivas efetivas de vigência do contrato que a seguir se discriminam e que serão pagos da seguinte forma”: época 2008/09, a liquidar em duas prestações, juntamente com a remuneração de outubro de 2008 e março 2009; época 2009/10, a liquidar em duas prestações, juntamente com a



remuneração de outubro de 2009 e março 2010; época 2010/11, a liquidar em duas prestações, juntamente com a remuneração de outubro de 2010 e março 2011; época 2011/12, a liquidar em duas prestações, juntamente com a remuneração de outubro de 2011 e março 2012; (vi) num aditamento celebrado em 14 de maio de 2008, “tendo em conta que o contrato de trabalho desportivo celebrado (...) foi renegociado e prorrogado por mais duas épocas desportivas, as de 2009/10 e 2010/11”, “o valor atribuído ao prémio de assinatura foi fixado pelas partes tendo em conta a duração do aditamento ao contrato de trabalho celebrado, sendo os valores atribuídos às épocas desportivas efetivas de vigência do contrato que a seguir se discriminam e que serão pagos da seguinte forma”: época 2008/09, em duas prestações a liquidar juntamente com as remunerações de setembro de 2008 e março 2009; época 2009/10, em duas prestações a liquidar juntamente com as remunerações de setembro de 2009 e março 2010; época 2010/11, em duas prestações a liquidar juntamente com as remunerações de setembro de 2010 e março 2011; (vii) num acordo celebrado em 30 de janeiro de 2010, “como contrapartida da celebração de contrato de trabalho desportivo para vigorar desde a presente data até 30 de junho de 2012, bem como do direito de opção conferido pelo jogador (...) para prorrogar o referido contrato, por mais uma época desportiva, (...) é conferido ao jogador, a título de prémio de assinatura, o montante (...)”, sendo que “o valor atribuído ao prémio de assinatura foi fixado pelas partes tendo em conta a duração do contrato de trabalho celebrado, sendo os valores atribuídos às épocas desportivas efetivas de vigência do contrato que a seguir se discriminam e que serão pagos da seguinte forma”: época 2009/10, a liquidar juntamente com a remuneração de abril de 2010; época 2010/11, a liquidar em duas prestações que serão pagas juntamente com as remunerações dos meses de outubro de 2010 e abril de 2011; época 2011/12, a liquidar em duas prestações que serão pagas juntamente com as remunerações dos meses de outubro de 2011 e abril de 2012; na eventualidade de exercício do direito de opção, a liquidar em duas prestações que serão pagas juntamente com as remunerações dos meses de outubro de 2012 e abril de 2013, tendo em conta a efetiva vigência do contrato de trabalho na época desportiva de



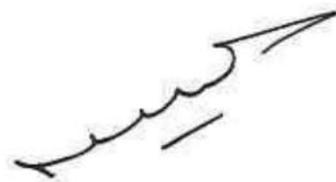
2012/13; (viii) num aditamento celebrado em 30 de junho de 2011, “como contrapartida da celebração de contrato de trabalho desportivo para vigorar desde o dia 1 de julho de 2011 até 30 de junho de 2016, é conferido ao jogador, a título de prémio de assinatura, o montante (...)”, sendo que “o valor atribuído ao prémio de assinatura foi fixado pelas partes tendo em conta a duração do contrato de trabalho celebrado e dependendo da sua efetiva vigência, e serão pagos em 5 prestações anuais (...), juntamente com a remuneração do mês de julho de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015”; (ix) num aditamento celebrado em 1 de junho de 2008, “tendo em conta que o contrato de trabalho desportivo celebrado (...) vigorará por um período de três épocas desportivas”, “o valor atribuído ao prémio de assinatura foi fixado pelas partes tendo em conta a duração do contrato de trabalho celebrado, sendo os valores atribuídos às épocas desportivas efetivas de vigência do contrato que a seguir se discriminam e que serão pagos da seguinte forma”: época 2008/09, a liquidar em duas prestações juntamente com os vencimentos dos meses de agosto de 2008 e janeiro de 2009; época 2009/10, a liquidar em duas prestações juntamente com os vencimentos dos meses de agosto de 2009 e janeiro de 2010; época 2010/11, a liquidar em duas prestações juntamente com os vencimentos dos meses de agosto de 2010 (embora, certamente por lapso, conste “2008”) e janeiro de 2011 (embora, certamente por lapso, conste “2009”); (x) num aditamento celebrado em 8 de janeiro de 2013, “como contrapartida da celebração do contrato de trabalho desportivo com início a 8 de janeiro de 2013 e termo em 30 de junho de 2018, a (...) confere ao jogador, a título de prémio de assinatura, o montante (...), que será pago em 6 prestações mensais (podendo ter-se querido antes dizer “semestrais”) (...), juntamente com as remunerações dos meses de janeiro e julho dos anos de 2013, 2014 e 2015”; (xi) num aditamento celebrado em 17 de maio de 2013, “como contrapartida da celebração de contrato de trabalho desportivo e no pressuposto da efetiva vigência perdurar até 30 de junho de 2017, é conferido ao jogador, a título de prémio de assinatura, o montante (...), a pagar no decurso das 4 (quatro) épocas desportivas do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em 4 (quatro) prestações anuais (...), juntamente com a remuneração do mês de julho de cada

época, a qual terá de ser paga impreterivelmente até ao dia 31 de agosto de 2013, 2014, 2015 e 2016”.

**III.4.3** – No terceiro grupo (“contratos contendo um prémio misto, de assinatura e de permanência”) surgem-nos 7 (sete) instrumentos contratuais (acordo; contrato de trabalho desportivo; contratos; aditamentos a contratos de trabalho desportivo) em que o “prémio de assinatura” é pago à luz das seguintes menções expressas e nos termos seguintes: (i) num acordo celebrado em 17 de dezembro de 2015, em que se pretende atribuir um prémio de assinatura “cujo pagamento dependerá da efetiva vigência do contrato”, “a (...) atribui ao formando um prémio de assinatura de (...), a pagar 2 dias após a homologação do contrato de formação desportiva (...), acrescidos do montante (...) por cada época de vigência do contrato de formação desportiva, a pagar em duas prestações (...), a primeira juntamente com o subsídio de formação de janeiro e a última juntamente com o subsídio de formação de junho de cada época desportiva, com referência às épocas desportivas de 2015/16 e de 2016/17”; (ii) num contrato de trabalho desportivo celebrado em 30 de junho de 2017, “o jogador terá ainda direito a um prémio de assinatura no valor (...) que se vence com o registo e homologação do presente contrato (...) e, bem assim, que o jogador esteja habilitado a jogar pela (...), que será pago nos termos seguintes”: o montante de (...), 20 dias após confirmação da homologação do presente contrato (...) e, bem assim, que o jogador esteja habilitado a jogar; 12 prestações mensais iguais e sucessivas de (...), pagas nos termos previstos na cláusula segunda (que se supõe corresponder às obrigações remuneratórias); (iii) num contrato celebrado em 20 de dezembro de 2018, “a (...) pagará ao jogador a título de prémio de assinatura o montante (...), nas seguintes condições”: o montante de (...) juntamente com a remuneração seguinte à data de homologação do presente contrato de trabalho desportivo válido para as épocas de 2018/19 a 2020/21; quatro prestações de (...), juntamente com as remunerações de novembro de 2019 e 2020 e junho de 2020 e 2021; “a (...) pagará ao jogador a título de prémio de assinatura, pela vigência do contrato de trabalho desportivo para as épocas desportivas de 2021/22 e



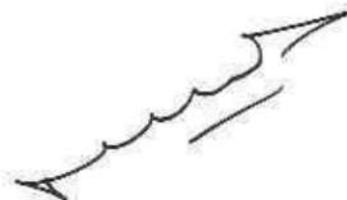
2022/23, o montante (...), a pagar em 4 prestações (...) juntamente com as remunerações de novembro de 2021 e 2022 e junho de 2022 e 2023”; (iv) num contrato celebrado em 31 de janeiro de 2019, “a (...) pagará ao jogador a título de prémio de assinatura o montante (...), nas seguintes condições”: o montante de (...) juntamente com a remuneração seguinte à data de homologação do presente contrato de trabalho desportivo válido para as épocas de 2018/19 a 2020/21; duas prestações de (...), juntamente com as remunerações de julho e dezembro de 2019; duas prestações de (...), juntamente com as remunerações de julho e dezembro de 2020; “a (...) pagará ao jogador a título de prémio de assinatura, pela vigência do contrato de trabalho desportivo para as épocas desportivas de 2021/22 e 2022/23, o montante (...), a pagar em 4 prestações (...) juntamente com as remunerações de julho e dezembro de 2021 e 2022”; (v) num aditamento celebrado em 27 de outubro de 2010, “a título de contrapartida pela celebração de contrato de trabalho desportivo para as épocas desportivas de 2010/11, 2011/12 e 2012/13 e de contrato-promessa de contrato de trabalho desportivo para as épocas de 2013/14, 2014/15 e a opção conferida pelo jogador para a época de 2015/16, a (...) atribui ao mesmo, a título de prémio de assinatura, o montante (...), que será liquidado da seguinte forma”: o montante (...) juntamente com a remuneração a auferir após a homologação definitiva do contrato de trabalho desportivo celebrado na presente data e para vigorar até 30 de junho de 2013; o montante (...) juntamente com a remuneração a auferir após a homologação definitiva do contrato de trabalho desportivo prometido para a época desportiva de 2013/14; o montante (...) juntamente com a remuneração a auferir após a homologação definitiva do contrato de trabalho desportivo prometido para a época desportiva de 2014/15; (vi) num contrato celebrado em 22 de fevereiro de 2019, “a (...) pagará ao jogador a título de prémio de assinatura o montante (...), nas seguintes condições”: o montante de (...) juntamente com a remuneração seguinte à data de homologação do presente contrato de trabalho desportivo válido para as épocas de 2018/19 a 2020/21; duas prestações de (...), juntamente com as remunerações de julho e dezembro de 2019; duas prestações de (...), juntamente com as remunerações de julho e dezembro de 2020; “a (...) pagará ao jogador a título de prémio



de assinatura, pela vigência do contrato de trabalho desportivo para as épocas desportivas de 2021/22 e 2022/23, o montante (...), dos quais (...) juntamente com a remuneração de maio de 2021 e os restantes a pagar em 4 prestações (...) juntamente com as remunerações de julho e dezembro de 2021 e 2022”; (vii) num aditamento celebrado em 26 de outubro de 2015, “em contrapartida à celebração de contrato de trabalho desportivo, celebrado nesta data para vigorar entre 1 de janeiro de 2016 e 30 de junho de 2020, acordam as partes que o jogador terá direito a receber (...) o montante (...), a título de prémio de assinatura, a pagar da seguinte forma”: o montante (...) juntamente com a prestação salarial por conta do mês de janeiro de 2016; o montante (...) juntamente com a prestação salarial por conta do mês de julho de 2016; o montante (...) juntamente com a prestação salarial por conta do mês de janeiro de 2017.

**III.4.4** – Sobre estes documentos juntos pela Requerida pronunciou-se, como dito, o Requerente, dizendo, em síntese, no que releva, o seguinte:

- a) Nem antes nem depois da cláusula contratual *sub judice* “se encontra qualquer referência ou condicionante para o pagamento de prémio de assinatura em questão”, tratando-se “de uma cláusula clara e inequívoca e sem qualquer dificuldade na sua interpretação”;
- b) A qualificação daqueles três diferentes grupos de instrumentos contratuais “só pode obrigar” a Requerida, mas “o certo é que em todos se refere expressamente prémio de assinatura”;
- c) E, quando (invocando neste ponto o Requerente cinco exemplos) a Requerida “pretendeu deixar claro que o prémio de assinatura estaria dependente da duração do contrato, sempre especificou no próprio contrato, e indexou de forma clara os pagamentos à vigência dos contratos”;
- d) Assim, “tal como resulta do contrato aqui em crise e do depoimento de Parte do Demandante, o pagamento do prémio de assinatura apenas teve como fundamento razões financeiras do SCP e não qualquer outra”;

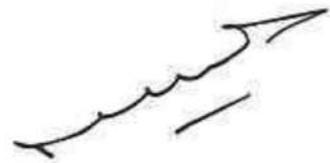


- e) E, “como resulta das cópias dos contratos juntos pelo SCP (...), se o prémio de assinatura estivesse dependente da vigência do contrato de trabalho, obviamente que a cláusula em causa teria uma das versões constantes” daqueles cinco exemplos;
- f) Finalizando, “o prémio de assinatura acordado entre as Partes não estava dependente de nenhuma condição, sendo este único”; apenas “foram contratadas/acordadas as condições de pagamento do mesmo”.

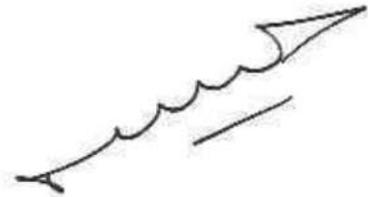
**III.5** – Na audiência de produção da prova de 27 de maio de 2019 ficou assente que, no prazo de 10 (dez) dias imediatamente posterior ao decurso daquele prazo para pronúncia do Requerente sobre os contratos a juntar pela Requerida, as Partes apresentariam simultaneamente as suas alegações finais escritas, de facto e de direito, o que efetivamente e em tempo veio a ocorrer.

Nas suas alegações, realçou o Requerente, no essencial, em síntese, o seguinte:

- a) Relativamente ao *prémio de assinatura sub iudice* mantém-se em dívida a prestação vencida em 11 de setembro de 2018, no montante de € 125 000,00;
- b) Por “razões sobejamente conhecidas [REDACTED]”, o Requerente, em 14 de junho de 2018, resolveu unilateralmente o Contrato de Trabalho Desportivo que havia celebrado com a Requerida;
- c) Por carta registada de 26 de setembro de 2018, o Requerente interpelou a Requerida para proceder àquele pagamento em dívida inerente ao *prémio de assinatura*, o que não aconteceu;
- d) Não procede a argumentação da Requerida para justificar inexistir qualquer dívida relativamente a este *prémio de assinatura*: indexação/vinculação do prémio ao período de duas épocas e meia de vigência do Contrato de Trabalho Desportivo, “sendo imputados € 100 000,00 por época”;



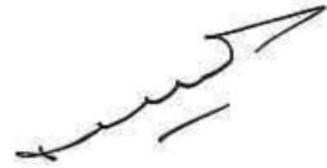
- e) E não procede porque o Requerente não negociou qualquer indexação/vinculação desse tipo, tendo apenas aceitado receber o *prémio de assinatura* em duas prestações, como lhe foi pedido e ficou consignado no contrato;
- f) Aliás, pela análise dos contratos entretanto juntos pela Requerida, comprova-se que, quando esta “negociou/indexou ou de qualquer modo fez depender o pagamento do prémio de assinatura, sempre o reduziu a escrito, em diversas versões”; “havendo, efetivamente, contratos como o contrato em causa nos presente autos, sem qualquer dependência ou condição”;
- g) O que “nos leva a concluir, sem qualquer sombra de dúvida, que, tendo o Departamento Jurídico do SCP várias versões/opções para reduzir a escrito qualquer condição para o pagamento do prémio de assinatura, não fez isto porque no presente caso não existiu nem havia qualquer condição”; apenas se acordou a forma de pagamento do prémio, em duas prestações, com vencimentos em 28 de fevereiro de 2018 e em 11 de setembro de 2018;
- h) Aliás, “a ser verdade (...) a versão defendida” pela Requerida, “não existiria razão nem fundamento para que (...) tivesse procedido ao pagamento de 50% do prémio de assinatura decorridos 2 meses sobre a assinatura do contrato de trabalho desportivo”;
- i) E pergunta-se: Se a Requerida “tivesse procedido ao pagamento total na assinatura do contrato ou mesmo em fevereiro de 2018, viria reclamar o que pagou a mais?!?!”;
- j) “Razão pela qual entendemos não existir qualquer fundamento para que o recebimento do prémio de assinatura eventualmente se possa traduzir num enriquecimento sem causa...”;
- k) Mantém-se, pois, em dívida, desde 11 de setembro de 2018, a quantia de € 125 000,00, a que acrescem os juros legais (de 4%), contados desde aquela data até integral pagamento da mesma;
- l) Por outro lado, porque a Requerida alegou e provou ter pago ao Requerente, por transferência bancária de 9 de agosto de 2018, no montante de € 11 400,00, a quantia



- em dívida relativa ao *prémio de performance*, este reduziu o pedido na presente ação, circunscrevendo-o apenas àquela quantia relativa ao *prémio de assinatura*;
- m) F. foi sem má fé (razão por que deve ser absolvido do pedido da Requerida para que seja condenado como litigante de má fé) que incluíra também na presente ação o pedido de € 20 000,00 relativo ao *prémio de performance*;
- n) Pois fê-lo apenas pela razão de não ter sido notificado pela Requerida daquela transferência bancária e de não ter associado o montante transferido de € 11 400,00 (já que, como demonstrado documentalmente, a “transferência não estava devidamente identificada”) ao pagamento em dívida do *prémio de performance*, que “para ele (...) era de € 20 000,00 e não de € 11 400,00”.

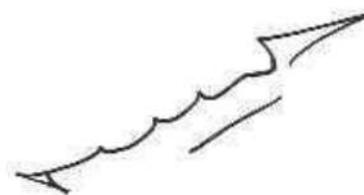
Por seu turno, a Requerida realçou nas suas alegações, no essencial, em síntese, o seguinte:

- a) Enunciou factos que considera provados – *maxime*, o conteúdo e as vicissitudes principais do Contrato de Trabalho Desportivo de 27 de dezembro de 2017 celebrado com o Requerente [dizendo aqui que o *prémio de assinatura* “foi conferido ao jogador em atenção à vinculação do mesmo perante a Sporting SAD por um período temporal de duas épocas desportivas e meia (de 11 de janeiro de 2018 a 30 de junho de 2020)”, bem como o conteúdo do contrato de trabalho de 3 de outubro de 2018 celebrado entre o Requerente e o ██████████, dos ██████████ – e elencou as questões principais a decidir na presente ação, conforme foram as mesmas explicitadas pelo Colégio Arbitral;
- b) Quanto à questão da subsistência da obrigação de pagamento, em 11 de setembro de 2018, da segunda prestação do *prémio de assinatura*, disse a Requerida:
- i. Sempre pagou pontualmente ao Requerente o que era contratualmente devido, inclusivamente depois da resolução contratual unilateralmente (e “indevidamente”) determinada em 14 de junho de 2018 pelo Requerente (dando como exemplo o pagamento de 9 de agosto de 2018 relativo ao *prémio de performance*);



ii. Mas o pagamento do *prémio de assinatura* contratado “está sempre dependente da vigência do contrato no momento do pagamento da prestação correspondente”, devendo interpretar-se que o seu pagamento “depende da efetiva vigência do contrato de trabalho durante um determinado período, i.e., até à data em que cada uma das suas prestações se vence”, pelo que a segunda prestação ora em causa “não chegou a vencer-se e não tem por que ser paga”, havendo vários elementos que demonstram que assim é, em concreto:

- ✓ A “perceção e/ou a memória do Autor sobre o que esteve na base da estipulação das partes não é (...) a mais útil ou fidedigna” (referindo-se ao conteúdo das declarações do Requerente na audiência de produção da prova de 27 de maio de 2019);
- ✓ Havendo, pois, de atentar-se no que é a prática da contratação de jogadores nesta matéria, conforme referido pelas duas testemunhas arroladas pela Requerida e conforme se extrai dos contratos por esta entretanto juntos ao autos “contendo exemplos de prémios”;
- ✓ Um “*prémio de assinatura* não é mais do que o montante pecuniário que é colocado imediatamente à disposição do atleta imediatamente após ou no próprio ato da assinatura do contrato de trabalho”; os prémios “que fogem a este desenho e assumem diferente configuração, designadamente prevendo datas diferidas para o respetivo pagamento” (como é o caso da situação *sub judice*), “passam habitualmente a ficar dependentes da efetiva vigência do contrato”;
- ✓ “O prémio em causa nos autos contém, de facto, um conjunto de elementos que o afastam inequivocamente da natureza de um prémio de assinatura típico e o enquadram como um prémio de permanência (que, no mais das vezes, conforme os exemplos juntos demonstram, não deixam de ser designados *prémios de assinatura*), todos eles de

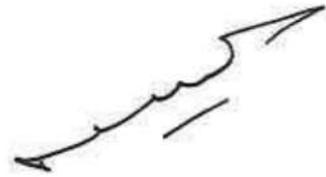


simples identificação e compreensão: as datas de pagamento, porque (i) são diferidas do momento da celebração do contrato, porque (ii) são espaçadas entre si por vários meses, porque (iii) se situam sempre após uma janela de transferências (*in casu*, fevereiro e setembro, os meses imediatamente subsequentes ao fecho das chamadas “janelas de transferências”) e porque (iv) a segunda coincide com a data de pagamento da retribuição mensal correspondente; e o montante, correspondente exatamente a cem mil euros por cada época de duração do contrato.”;

- ✓ “A Ré apenas se comprometeu perante o Autor a pagar-lhe aquele montante por ter a expectativa de que o mesmo cumpriria o contrato pelo período de vigência que acordaram aquando da respetiva celebração.”;

c) Quanto à questão, subsidiária, do enriquecimento sem causa do Requerente face ao pagamento da segunda prestação do *prémio de assinatura*, disse a Requerida:

- i. Que, “muito claramente”, “o Autor pretende embolsar uma quantia que lhe foi atribuída (...) tendo como pressuposto uma causa – a vigência do contrato por um prazo de dois anos e meio – que deixou de existir”, tendo sido o próprio Autor “quem dolosamente frustrou a manutenção da causa justificativa da atribuição daquela vantagem patrimonial, ao proceder à resolução do contrato de forma unilateral, sob invocação de justa causa (que a Ré refuta existir, o que demonstrará em sede própria) volvidos meros cinco meses de vigência do contrato”; e o Autor “assinou novo contrato com um novo clube, em outubro de 2018, abrangendo o mesmo período temporal pelo qual se havia vinculado com a Ré, e nos termos do qual auferiu novo prémio de assinatura de montante líquido idêntico e um salário mensal significativamente superior”;
- ii. Face a tal contexto, “o facto de o Autor reclamar o pagamento do prémio de assinatura na sua integralidade tendo resolvido o contrato de trabalho



decorridos meros cinco meses da execução de um programa contratual que se acordara dever vigorar por 30 meses não deixa de chocar com o comum sentimento de justiça”;

- iii. Verificando-se enriquecimento sem causa do Autor, “não porque nunca a tenha tido, mas porque, tendo-a inicialmente, a perdeu entretanto, em virtude da resolução contratual promovida unilateralmente pelo próprio Autor”;
- d) Quanto, por fim, à questão da eventual litigância de má fé do Requerente, por ter inicialmente peticionado o referido pagamento do *prémio de performance*, o qual já anteriormente (e tempestivamente) lhe havia sido depositado em conta bancária, confirmou a Requerida a posição por si expressa na contestação, sublinhando não poder aceitar-se ter a transferência em causa passado despercebida ao Requerente, como este pretende fazer crer, até porque “se encontrava desempregado e sem fonte de rendimento desde o dia 14 de junho anterior”, não se admitindo como durante todo o tempo em questão (desde 9 de agosto de 2018 até à interposição da presente ação, em 19 de outubro de 2018) “uma transferência a crédito no montante de € 11 400,00, com o descritivo ‘SPORTING CP’... não lhe prende a atenção”.

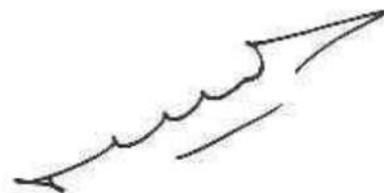
**Cumpr, pois, apreciar e decidir a presente ação.**

#### IV

#### DA FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

**IV.1** – O Colégio Arbitral considera provados os factos que, tendo sido alegados e discutidos e que relevam para a decisão da presente causa, a seguir se especificam, inexistindo outros factos não provados relevantes para além do que igualmente se especificará:

1.º - As Partes celebraram entre si, em 27 de dezembro de 2017, um Contrato de Trabalho Desportivo, pelo qual o Requerente se obrigou a prestar à Requerida a



atividade profissional de futebolista, com efeitos a partir de 11 de janeiro de 2018 até 30 de junho de 2020, período este correspondente a duas épocas desportivas e meia.

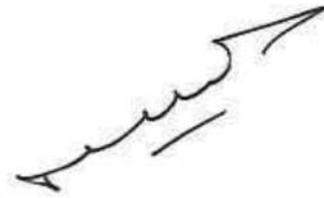
2.º - Precedendo necessariamente esta contratação, a Requerida, em 26 de dezembro de 2017, obteve onerosamente (pelo montante de € 400 000,00) da [REDACTED], SDUQ, LDA a cedência definitiva dos direitos desportivos (federativos e económicos) que esta detinha sobre o Requerente.

3.º - Como contrapartida da referida prestação da atividade profissional de futebolista, a Requerida obrigou-se a pagar ao Requerente, anualmente em prestações mensais, as seguintes remunerações globais brutas (correspondentes a uma remuneração mensal bruta de € 84 000,00): (i) pela época de 2017/18, € 504 000,00; (ii) pela época de 2018/19, € 1 008 000,00; (iii) pela época de 2019/20, € 1 008 000,00.

4.º - Nos termos da cláusula 4.ª desse Contrato de Trabalho Desportivo de 27 de dezembro de 2017, ao Requerente foi ainda conferido o direito a *prémios de performance*, em concreto e no que releva para a presente ação, a receber o montante bruto de € 20 000,00 caso numa época desportiva fosse titular em cinco jogos oficiais da equipa principal sénior da Requerida, participando em cada um deles, no mínimo, quarenta e cinco minutos.

5.º - E, agora nos termos da cláusula 5.ª do mesmo Contrato de Trabalho Desportivo de 27 de dezembro de 2017, o Requerente adquiriu também o direito a um *prémio de assinatura*, sendo a seguinte a redação dessa cláusula:

*O JOGADOR terá ainda direito a um prémio de assinatura no valor bruto de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros) que se pagará em duas prestações de igual valor cada (€ 125 000,00), sendo a primeira em 28 de fevereiro de 2018 e a segunda em 11 de setembro de 2018.*



6.º - A primeira prestação, vencida em 28 de fevereiro de 2018, deste *prémio de assinatura* foi devidamente paga ao Requerente pela Requerida.

7.º - Por comunicação escrita de 13 de junho de 2018, entregue à Requerida em 14 de junho de 2018, na qual se invocam diversos factos, incluindo os factos entretanto tornados públicos ocorridos em [REDACTED], o Requerente resolveu unilateralmente, com efeitos imediatos e invocando justa causa, aquele Contrato de Trabalho Desportivo de 27 de dezembro de 2017.

8.º - A Requerida, através de transferência bancária, datada de 9 de agosto de 2018, pagou ao Requerente a referida quantia de € 20 000,00 correspondente ao *prémio de performance*, constando de tal transferência bancária o descritivo “PSC-SPORTING CP-SEPACT” e tendo a mesma sido no montante de € 11 400,00, a quantia líquida correspondente àquele valor bruto de € 20 000,00.

9.º - Por comunicação do seu Advogado, datada de 26 de setembro de 2018, o Requerente interpelou a Requerida para que esta lhe pagasse, fosse os referidos € 20 000,00 correspondentes ao *prémio de performance*, fosse o montante de € 125 000,00, correspondente à referida segunda prestação do *prémio de assinatura*.

10.º - A Requerida não pagou ao Requerente este montante de € 125 000,00 correspondente à segunda prestação do *prémio de assinatura*.

11.º - Por contrato subscrito em 3 de outubro de 2018 e produzindo efeitos a partir de 1 de outubro de 2018 até 30 de junho de 2019 (ou até 30 de junho de 2021, caso a entidade patronal exerça a sua opção nesse sentido), o Requerente tornou-se jogador profissional de futebol da [REDACTED], dos [REDACTED]



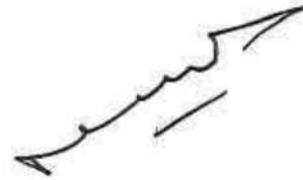
██████████, auferindo (para além de *fringe benefits* e *bónus*): (i) € 105 000,00 líquidos, pagos nos trinta dias seguintes à assinatura do contrato; (ii) uma remuneração mensal líquida (sujeita a retenção de 1%) de € 80 000,00, durante os nove meses da duração inicial do contrato (época de 2018/19); (iii) uma remuneração mensal líquida (sujeita a retenção de 1%) de € 108 333,00, durante os doze meses da primeira prorrogação contratual (época de 2019/20); (iv) uma remuneração mensal líquida (sujeita a retenção de 1%) de € 100 000,00, durante os doze meses da segunda prorrogação contratual (época de 2020/21).

12.º - Alegando que aquela resolução contratual unilateral efetivada pelo Requerente, em 14 de junho de 2018, o foi sem justa causa e foi causadora de danos, que avaliou globalmente em € 62 188 600,00, a Requerida, em ação proposta, em ██████████ de 2018, perante a *Dispute Resolution Chamber* da *FIFA*, contra o Requerente e aquela ██████████ (à luz da *FIFA Regulations on the Status and Transfer of Players*), reclama ressarcimento.

13.º - Embora aquele contrato celebrado em 3 de outubro de 2018 entre a ██████████ ██████████ e o Requerente formalmente estipulasse que este receberia € 105 000,00 líquidos nos trinta dias seguintes, o Requerente nunca recebeu essa quantia nem a mesma, conforme verdadeiramente acordado, se lhe destinava.

14.º - As Partes acordaram aquele valor de € 250 000,00 para *prémio de assinatura* considerando que fixaram de 11 de janeiro de 2018 a 30 de junho de 2020 a duração dos efeitos do Contrato de Trabalho Desportivo que celebraram em 27 de dezembro de 2017.

15.º - Nem nas negociações nem no momento da assinatura daquele Contrato de Trabalho Desportivo que as Partes celebraram entre si em 27 de dezembro de 2017, no



Hotel [REDACTED] em [REDACTED], qualquer representante da Requerida ([REDACTED] [REDACTED] e Dr. [REDACTED]) disse ao Requerente que o pagamento daquelas duas prestações do *prémio de assinatura* ficava dependente da vigência do Contrato na data de vencimento de qualquer delas.

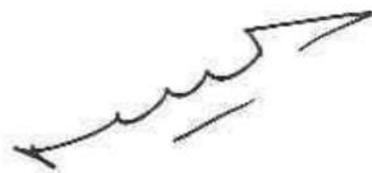
16.º - Conforme os instrumentos contratuais identificados supra em III.4, disponibilizados pela própria Requerida, situações há em que se prevê que o chamado *prémio de assinatura* seja pago em diferentes momentos futuros, dependendo cada um destes pagamentos da vigência do contrato respetivo na data de vencimento de cada um deles.

17.º - Conforme os instrumentos contratuais identificados supra em III.4, disponibilizados pela própria Requerida, situações também há em que se prevê que o *prémio de assinatura* seja pago de uma só vez mas não imediatamente com a assinatura do contrato respetivo ou em que se prevê que o seu pagamento em cada um dos diferentes momentos futuros possa ser feito em mais do que uma prestação.

O Colégio Arbitral considera não provado o seguinte facto a que aludiram as testemunhas, ambas arroladas pela Requerida, [REDACTED] e [REDACTED]:

Quando se pretendesse que o *prémio de assinatura* previsto contratualmente pagar em diferentes momentos futuros ou em diferentes prestações futuras fosse pago independentemente da manutenção do vínculo contratual era frequente que isso mesmo ficasse explicitado contratualmente.

IV.1.1 – Os 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º e 12.º factos considerados provados são factos documentalmente assentes, não gerando qualquer dúvida, sendo, para mais,



que o 8.º facto considerado provado veio a ser inequivocamente aceite pelo Requerente já durante a pendência da presente ação.

O 6.º facto considerado provado está perfeitamente assente por acordo das Partes.

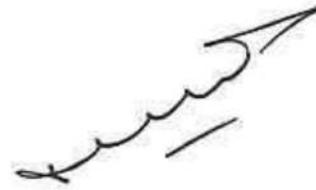
O 10.º facto considerado provado está também assente por ambas as Partes, sendo, aliás, o facto determinante do dissídio que constitui o objeto central da presente ação.

A convicção do Colégio Arbitral quanto ao 13.º facto considerado provado assenta no que, de forma muito genuína, foi sobre o mesmo dito pelo Requerente, [REDACTED], na audiência de 27 de maio de 2019.

O Colégio Arbitral dá por assente, conforme o 14.º facto considerado provado, que as Partes acordaram aquele valor de € 250 000,00 para o *prémio de assinatura* considerando que fixaram de 11 de janeiro de 2018 a 30 de junho de 2020 a duração dos efeitos do Contrato de Trabalho Desportivo que celebraram em 27 de dezembro de 2017.

Neste ponto, importa sobremancira distinguir duas realidades que nem sempre o foram com o necessário rigor: a fixação do montante do *prémio de assinatura* em função da duração prevista para o Contrato, por um lado; a dependência do pagamento de cada uma das duas prestações do *prémio de assinatura* da vigência do Contrato na data de vencimento de qualquer delas, por outro lado.

Ambas estas realidades são relevantes no âmbito da presente ação, sendo a primeira algo a que necessariamente se voltará aquando da fundamentação de direito.



Como se viu, a Requerida, constatando que os pagamentos do concreto *prémio de assinatura sub judice* não foram contratualmente fixados em termos temporais rigorosamente indexados à duração prevista do Contrato, acaba por alegar, em termos para si determinantes, que o pagamento do *prémio de assinatura* contratado “está sempre dependente da vigência do contrato no momento do pagamento da prestação correspondente”, devendo interpretar-se que o seu pagamento “depende da efetiva vigência do contrato de trabalho durante um determinado período, i.e., até à data em que cada uma das suas prestações se vence”, pelo que a segunda prestação ora em causa “não chegou a vencer-se e não tem por que ser paga”.

Portanto, uma coisa é o montante do *prémio de assinatura* ter sido fixado em função da duração prevista para o Contrato e outra coisa, bem diferente, é a existência, ou não, de dependência do pagamento de cada uma das duas prestações do *prémio de assinatura* da vigência do Contrato na data de vencimento de qualquer delas.

Daf a distinção necessariamente assumida pelo Colégio Arbitral quanto a estas duas realidades factuais, dando como provada a primeira delas, alegada que foi pela Requerida – sem que, aliás, a discussão da causa tivesse revelado qualquer tentativa de infirmação da mesma por parte do Requerente – e dado que é perfeitamente verosímil, pela própria natureza das coisas, que o montante de um prémio como aquele que ora está em causa seja fixado pelas partes em função do interesse na contratação de um concreto jogador por um concreto período de vinculação do mesmo ao clube.

Diferente realidade de facto é saber se, independentemente do montante fixado para o *prémio de assinatura sub judice* por causa da duração do Contrato, este mesmo Contrato faz depender o pagamento de cada uma das duas prestações previstas, *maxime* da segunda, da sua vigência na data de vencimento delas.



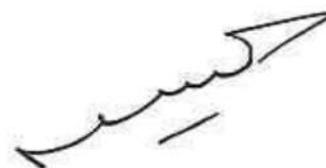
Trata-se aqui de matéria a que, com destaque central, se voltará necessariamente aquando da fundamentação de direito.

Por agora, neste preciso ponto, importa dar factualmente por assente, conforme o 15.º facto considerado provado, que, nem nas negociações nem no momento da assinatura daquele Contrato de Trabalho Desportivo que as Partes celebraram entre si em 27 de dezembro de 2017, no Hotel [REDACTED], em [REDACTED], qualquer representante da Requerida ([REDACTED] e Dr. [REDACTED]) disse ao Requerente que o pagamento daquelas duas prestações do *prémio de assinatura* ficava dependente da vigência do Contrato na data de vencimento de qualquer delas.

A convicção neste sentido do Colégio Arbitral assenta no que, de forma muito clara, serena e genuína, foi dito pelo Requerente, [REDACTED], na audiência de 27 de maio de 2019; declarações essas que, para mais, de forma alguma, revelam qualquer tipo de inverosimilhança com a factologia que, num juízo seguro de probabilidade, ocorreu durante a negociação e celebração do Contrato de Trabalho Desportivo ora em causa.

Diga-se, aliás, que, dada a relevância absolutamente central deste facto para a apreciação e decisão da presente ação, seria de esperar o testemunho daqueles representantes da Requerida (ou de algum deles) no ato final de negociação, elaboração e celebração de tal Contrato de Trabalho Desportivo, ocorrido em 27 de dezembro de 2017, no Hotel [REDACTED], em [REDACTED], o que, por razões que escapam a este Colégio Arbitral, não aconteceu.

Importa frisar, neste ponto, que qualquer das duas testemunhas arroladas pela Requerida e que efetivamente depuseram na audiência de 27 de maio de 2019 ([REDACTED] e [REDACTED]) afirmou inequivocamente que não



acompanhou, seja a negociação que conduziu à celebração do Contrato de Trabalho Desportivo ora em causa, seja a elaboração e celebração do mesmo.

Qualquer delas, portanto, depôs perante o Colégio Arbitral emitindo (de forma expressamente assumida) uma opinião sobre, face à respetiva experiência de observação de instrumentos de contratação pela Requerida de jogadores (*maxime* de jogadores de futebol), qual seria o sentido provável da existência das duas prestações previstas para o pagamento do *prémio de assinatura sub judice*.

Em síntese, foi a seguinte a posição opinativa, o parecer de [REDACTED]:

- a) Embora haja muitas formas de pagar os *prémios de assinatura*, no caso em presença, dado que a segunda prestação está prevista para o primeiro pagamento salarial depois do fecho do mercado de Verão, o racional seria que tal pagamento salarial refletisse as vicissitudes contratuais anteriores, pois quando os jogadores queriam que o prémio previsto pagar em diferentes momentos fosse pago independentemente do seu vínculo ao clube era frequente que isso ficasse dito no contrato (não se recordando, contudo, de casos concretos);
- b) Mas também não deixou de afirmar que, caso a Sporting, SAD quisesse que o prémio só fosse pago se o jogador se mantivesse inscrito e a jogar, isso ficava escrito;
- c) E mais referiu, adicionalmente, como outro tipo de casos, que “há depois situações” em que os prémios são repartidos por todos os anos do contrato, caso em que, segundo a sua interpretação, os *prémios de assinatura* têm então a ver com a assinatura do contrato e também com o cumprimento do contrato, porque estão relacionados com a durabilidade e manutenção dos contratos, razão por que se nos momentos de pagamento o jogador já não está ao serviço ou o contrato já não está em vigor deixa de haver lugar ao pagamento.



Por seu turno, em síntese, foi a seguinte a posição opinativa, o parecer de [REDACTED]:

- a) Genericamente, um *prémio de assinatura* é pago com a assinatura do contrato;
- b) Porque os *prémios de assinatura* são pagos pela assinatura dos contratos (e com essa assinatura) e não pela vigência dos contratos, no caso concreto pode deduzir-se tratar-se de um prémio de retenção, a pagar apenas se o contrato estiver em vigor na altura do pagamento;
- c) No caso concreto temos dois pagamentos, um dois meses depois da assinatura e outro em setembro seguinte, sendo que este segundo pagamento coincide até com o momento de pagamento dos salários dos jogadores depois da janela de transferências do Verão;
- d) Quando há a intenção de o prémio ser pago independentemente do que possa acontecer, isso normalmente é expresso nas cláusulas contratuais (embora sem poder precisar se tais cláusulas se referem, ou não, a prémios);
- e) Já viu *prémios de assinatura* a serem contratualmente pagos mensalmente com o salário;
- f) Reconheceu, contudo, que se não foi dito ao Requerente que a segunda prestação do *prémio de assinatura* só lhe seria devida se o contrato estivesse vigente nessa altura lhe possa ter sido criada a expectativa de estar perante um verdadeiro *prémio de assinatura*, devido só por causa da assinatura do contrato.

Analisando de perto estes depoimentos, constata-se que [REDACTED] distinguiu entre as situações em que os *prémios de assinatura* são contratualmente repartidos por todos os anos do contrato e as situações em que, sem essa repartição, como no caso *sub judice*, tais prémios são pagos em mais do que um momento, caso em que, salvo menção expressa em sentido contrário, em cada um desses momentos o prémio só



seria devido se o contrato se mantivesse em vigor; embora tivesse também dito, em termos substanciais e inversos, que no caso de a Requerida querer que o prémio só fosse pago se o contrato se mantivesse em vigor isso ficava escrito.

Por seu turno, vendo bem as coisas, [REDACTED] manifestou uma opinião ainda mais abstrata – embora referindo-se também à necessidade de cláusulas contratuais expressas (sem saber precisar se referentes a prémios) quando se pretende que os pagamentos não dependam da vigência dos contratos –, qual seja a de que, porque o *prémio de assinatura* é pago com a assinatura do contrato, quando assim não seja o prémio será antes um prémio de retenção, a pagar apenas se o contrato estiver em vigor na altura do pagamento.

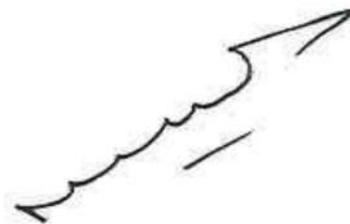
E ambos deram relevância, também em abstrato, à associação do momento do pagamento do prémio, seja ao momento previsto para o pagamento da prestação salarial, seja ao encerramento de uma janela de transferências.

Foi face ao teor abstrato e meramente opinativo destes depoimentos que o Colégio Arbitral sentiu necessidade, como dito, de suscitar a entrega pela Requerida dos instrumentos contratuais considerados relevantes relacionados com o trabalho dos seus jogadores que fossem reveladores do tipo de cláusulas referidas pelas testemunhas [REDACTED] e [REDACTED]; o que a Requerida fez, organizando esses instrumentos contratuais, como também dito, nos seguintes assim designados três diferentes grupos:

- a) “Exemplos de contratos contendo um prémio de assinatura típico, pago de uma vez”;
- b) “Exemplos de contratos contendo um prémio de permanência ou de retenção”;
- c) “Exemplos de contratos contendo um prémio misto, de assinatura e de permanência”.

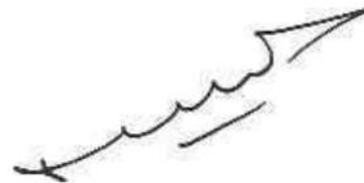
Analisados estes três grupos de instrumentos contratuais, é possível concluir, no que verdadeiramente releva para a presente ação, o seguinte:

- a) No primeiro grupo (cfr. III.4.1) de instrumentos contratuais o “prémio de assinatura” – num caso sem esta designação, dizendo-se simplesmente prémio por “contrapartida da outorga do presente contrato” – é pago de uma só vez e dentro de um prazo estipulado, que varia entre a data da própria celebração do contrato (cfr. III.4.1.v e xii) e cinco meses após a celebração do contrato (cfr. III.4.1.ii); a este grupo de instrumentos contratuais podem reconduzir-se aquelas situações referenciadas pela Requerida como parcelas de verdadeiro “prémio de assinatura” integradas no terceiro grupo de instrumentos contratuais (cfr. III.4.3.i, ii, iii, iv, v, neste caso integralmente, e vi);
- b) No segundo grupo (cfr. III.4.2) e no terceiro grupo (cfr. III.4.3, para além das situações referidas na segunda parte da alínea anterior) de instrumentos contratuais, qualificados pela Requerida como de “prémio de permanência ou de retenção”, o “prémio de assinatura” – num caso (cfr. III.4.2.iv) com a designação significativa de “prémio pela manutenção de vigência do contrato de trabalho” – anda associado:
  - i) À referência expressa de que o valor do prémio foi fixado tendo em consideração a duração do contrato, sendo os respetivos montantes atribuídos às épocas desportivas efetivas de vigência contratual e pagos por cada uma destas (cfr. III.4.2.i, iii, embora neste caso pareça faltar a referência a uma das épocas, v, vi, vii, ix e xi);
  - ii) À referência expressa de que o montante global do prémio é pago anualmente por cada época desportiva contratada (cfr. III.4.2.ii);
  - iii) À referência expressa de que o valor do prémio foi fixado tendo em consideração a duração do contrato, sendo pago anualmente por cada época desportiva contratada (cfr. III.4.2.viii);

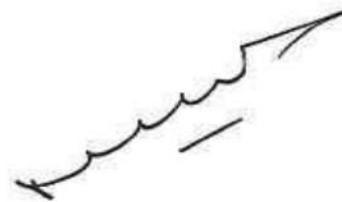


- iv) À referência expressa de que o pagamento do prémio depende da efetiva vigência do contrato, sendo pago anualmente por cada época desportiva contratada (cfr. III.4.3.i);
  - v) À referência expressa de que o pagamento do prémio depende da habilitação do jogador para jogar, sendo pago mensalmente (cfr. III.4.3.ii);
- e) Mesmo naqueles casos em que o “prémio de assinatura” foi fixado tendo em consideração a duração do contrato e com os respetivos montantes atribuídos às épocas desportivas efetivas de vigência contratual e pagos por cada uma destas [cfr. anterior alínea b),i], prevê-se adicionalmente que estes montantes por época possam ser pagos em prestações (cfr. III.4.2.v, vi, vii e ix);
- d) No segundo (cfr. III.4.2.x) e terceiro (cfr. III.4.3.vii) grupos de instrumentos contratuais surgem duas situações particulares – cuja caracterização definitiva está naturalmente arredada da presente ação –, em que se prevê o pagamento do “prémio de assinatura”, não por cada época desportiva em causa, mas sim, respetivamente, em seis e três prestações (juntamente com o pagamento do salário respetivo), a primeira logo com o início da vigência contratual e as demais semestralmente;
- e) No terceiro grupo de instrumentos contratuais (cfr. III.4.3.iii, iv e vi) surgem três outras situações particulares, correspondentes em parte às referidas nas alíneas anteriores, mas em que se prevê a continuação do pagamento de prémio caso exista uma sobre-vigência do contrato por mais duas épocas desportivas.

Ora, o confronto desta análise mais fina dos instrumentos contratuais juntos pela Requerida com o teor daqueles depoimentos das testemunhas por si arroladas ( [REDACTED] e [REDACTED] ) permite claramente concluir o seguinte:



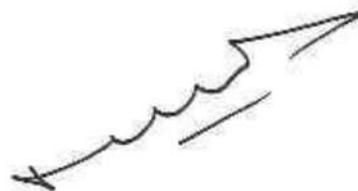
- a) Comprova-se, à sociedade, a necessidade daquela distinção feita por este Colégio Arbitral entre, por um lado, a fixação do montante do *prémio de assinatura* em função da duração prevista para o Contrato e, por outro lado, a dependência do pagamento de cada uma das duas prestações do *prémio de assinatura* da vigência do Contrato na data de vencimento de qualquer delas;
- b) Comprova-se, ainda, aquela distinção avançada por [REDACTED] entre o pagamento do “prémio de assinatura” em prestações, por um lado, e a repartição do “prémio de assinatura” por todos os anos do contrato, por outro lado;
- c) Não se comprova, de todo, diferentemente do que afirmaram [REDACTED] e [REDACTED], que quando se pretendia que o prémio previsto pagar em diferentes momentos fosse pago independentemente da vigência do contrato em cada um desses momentos isso mesmo se expressava nas cláusulas contratuais;
- d) Comprova-se, isso sim, precisamente o contrário, pois, conforme resulta do que dissemos nos diversos pontos da alínea b) da análise acabada de fazer do teor dos instrumentos contratuais juntos pela Requerida, quando se pretende que no prémio previsto pagar em diferentes momento futuros tais pagamentos fiquem dependentes da vigência do contrato em cada um desses momentos isso mesmo resulta expressamente do contrato: seja pela utilização da designação de “prémio pela manutenção de vigência do contrato de trabalho”; seja pela afirmação de que os respetivos montantes são atribuídos às épocas desportivas efetivas de vigência contratual e pagos por cada uma destas ou de que o montante global do prémio é pago anualmente por cada época desportiva contratada, porventura com a menção adicional de que o pagamento do prémio depende da efetiva vigência do contrato, ou, ainda, de que o pagamento do prémio depende da habilitação do jogador para jogar;



- e) Não se comprova, de todo, a opinião de [REDACTED] no sentido de que o que atualmente caracteriza o “prémio de assinatura” é o facto de o mesmo ser pago pela assinatura do contrato e com a assinatura do contrato, pois, conforme resulta do que dissemos na alínea a) da mesma análise acabada de fazer do teor dos instrumentos contratuais juntos pela Requerida, muitos “prémios de assinatura” são pagos muito tempo depois da assinatura do contrato e, por outro lado, conforme também resulta do que dissemos na alínea c) da mesma análise, mesmo naqueles casos em que o “prémio de assinatura” é fixado tendo em consideração a duração do contrato e com os respetivos montantes atribuídos às épocas desportivas efetivas de vigência contratual e pagos por cada uma destas, se prevê adicionalmente que estes montantes por época possam ser pagos em prestações, traduzindo uma distinção entre as duas realidades;
- f) Por fim, não pode retirar-se para a situação *sub judice* nenhuma conclusão, seja da associação do momento do pagamento do prémio ao momento previsto para o pagamento da prestação salarial (que, *in casu*, não é expressa nem sequer evidente), seja de uma qualquer relação (que, *in casu*, quanto à segunda prestação, não é, uma vez mais, nem expressa nem evidente, surgindo mais como uma coincidência) entre os momentos dos pagamentos dos prémios e o encerramento das janelas de transferências, dada a ausência neste ponto de um qualquer padrão evidente que pudesse extrair-se dos instrumentos contratuais juntos pela Requerida.

Eis as razões, sem necessidade de mais, por que este Colégio Arbitral formou a sua convicção, seja quanto aos 16.º e 17.º factos considerados provados, seja quanto ao facto considerado não provado, qual seja, recorde-se:

Quando se pretendesse que o *prémio de assinatura* previsto contratualmente pagar em diferentes momentos futuros ou em diferentes prestações futuras



fosse pago independentemente da manutenção do vínculo contratual era frequente que isso mesmo ficasse explicitado contratualmente.

**IV.2** – Concluída a fundamentação de facto, dediquemo-nos à fundamentação de direito, começando por relembrar que temos na presente ação de decidir as seguintes questões:

- a) Saber se, face ao clausulado constante daquele Contrato de Trabalho Desportivo celebrado entre as Partes em 27 de dezembro de 2017 sobre o referido *prémio de assinatura* e face, ainda, ao que foi efetivamente pretendido pelas Partes com tal clausulado, subsiste, ou não, a obrigação da Requerida de pagamento, em 11 de setembro de 2018, da segunda prestação clausulada desse *prémio de assinatura*; sendo que aquele Contrato cessou a sua vigência, por resolução unilateral do Requerente, em 14 de junho de 2018;
- b) Saber, em termos subsidiários, se o pagamento dessa segunda prestação do *prémio de assinatura* não se traduziria num enriquecimento sem causa do Requerente;
- c) Saber se o Requerente litigou de má fé e, caso a resposta seja afirmativa, com que consequências, ao ter inicialmente petitionado um pagamento referente ao *prémio de performance* sendo que tal pagamento já lhe havia sido depositado em conta bancária em momento anterior à propositura da presente ação arbitral.

Vamos, pois, por partes.

**IV.2.1** – Sendo seguro que a estipulação contratual formal sobre o *prémio de assinatura sub judice* se não pode factualmente integrar em qualquer daquelas formulações dos instrumentos contratuais juntos pela Requerida utilizadas expressamente quando se pretende que no prémio previsto pagar em diferentes momento futuros tais pagamentos fiquem dependentes da vigência do contrato em cada um desses momentos (conforme o 16.º facto considerado provado), sendo igualmente seguro ter de considerar-se não provado que quando se pretendesse que o



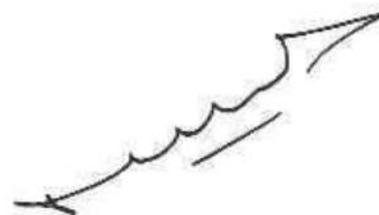
*prémio de assinatura* previsto contratualmente pagar em diferentes momentos futuros ou em diferentes prestações futuras fosse pago independentemente da manutenção do vínculo contratual isso mesmo devesse ficar explicitado contratualmente e, por fim, sendo também igualmente seguro que o *prémio de assinatura* pode ser pago de uma só vez mas não imediatamente com a assinatura do contrato respetivo ou em diferentes momentos futuros em mais do que uma prestação em cada um desses momentos (conforme o 17.º facto considerado provado), cabe então averiguar e concluir como deve ser interpretada a cláusula 5.ª do Contrato de Trabalho Desportivo de 27 de dezembro de 2017, celebrado entre o Requerente e a Requerida, a qual tem, relembrasse, a seguinte redação:

*O JOGADOR terá ainda direito a um prémio de assinatura no valor bruto de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros) que se pagará em duas prestações de igual valor cada (€ 125 000,00), sendo a primeira em 28 de fevereiro de 2018 e a segunda em 11 de setembro de 2018.*

Ora, em tal averiguação e conclusão releva, e releva muito significativamente, aquele outro 15.º facto considerado provado, qual seja, relembrasse:

Nem nas negociações nem no momento da assinatura daquele Contrato de Trabalho Desportivo que as Partes celebraram entre si em 27 de dezembro de 2017, no Hotel [REDACTED], em [REDACTED], qualquer representante da Requerida ([REDACTED] e Dr. [REDACTED]) disse ao Requerente que o pagamento daquelas duas prestações do *prémio de assinatura* ficava dependente da vigência do Contrato na data de vencimento de qualquer delas.

Conforme o artigo 236.º do Código Civil (sob a epígrafe “Sentido normal da declaração”), a “declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele” (cfr. n.º 1); sendo



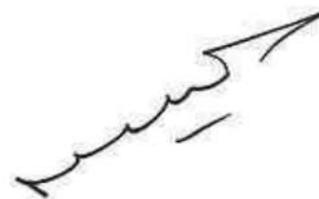
que quando “o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida” (cfr. n.º 2).

No caso presente, nada se pôde provar quanto à vontade real de qualquer daqueles representantes da Requerida (██████████ e Dr. ██████████, *maxime* o primeiro) ao terem pedido ao Requerente que aceitasse o pagamento do *prémio de assinatura* nas duas prestações contratadas.

Mas mesmo que pudesse admitir-se, meramente em tese, que teriam tido em mente a localização temporal da segunda prestação após o encerramento da janela de transferências do Verão e que o vencimento de tal prestação estivesse dependente da manutenção da vigência da relação contratual na data contratualmente prevista para tal vencimento, o que é certo é que nunca anunciaram tais motivações e vontade ao Requerente, o qual, por seu turno, considerando um declaratório normal na concreta posição real em que o Requerente se encontrava, só podia entender o pedido dos representantes da Requerida – como, aliás, se comprovou – como no sentido de que a obrigação de pagamento do *prémio de assinatura* contratado *se constituía precisamente com a assinatura do contrato*, embora a cumprir nas duas prestações acordadas.

E, muito obviamente, aqueles representantes da Requerida só podiam razoavelmente contar com um tal entendimento do Requerente.

Relembre-se, aliás, que o próprio ██████████ (testemunha arrolada pela Requerida) reconheceu que, não tendo sido dito ao Requerente que a segunda prestação do *prémio de assinatura* só lhe seria devida se o contrato estivesse vigente nessa altura, essa omissão lhe possa ter criado a expectativa de estar perante um verdadeiro *prémio de assinatura*, devido só por causa da assinatura do contrato.

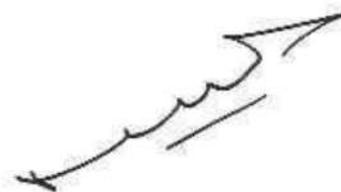


E mais se lembre que, conforme o artigo 227.º do Código Civil (sob a epígrafe “Culpa na formação dos contratos”), nas negociações para conclusão de um contrato deve quem negocia, tanto nos preliminares como na formação desse contrato, “proceder segundo as regras da boa fé”, sob pena de responsabilidade civil.

Como se sabe, a Requerida não sustenta, aliás, de todo, a sua defesa na presente ação em qualquer alegação sobre a vontade real daqueles seus representantes (██████████ e Dr. ██████████) existente por detrás do pedido feito ao Requerente para que o *prémio de assinatura* pudesse ser pago em duas prestações.

A Requerida – sabemos-lo bem – enveredou, isso sim, por uma defesa tendente à demonstração de que a simples existência de duas prestações significaria, em abstrato, considerando a sua prática contratual, a necessidade da plena vigência contratual nas datas de vencimento acordadas para que o vencimento respetivo ocorresse e a prestação fosse devida, exceto se o contrário tivesse ficado contratualmente expresso.

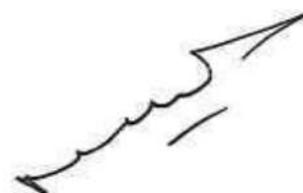
E, nas suas alegações, a Requerida chegou a dizer, como também sabemos, o seguinte: “O prémio em causa nos autos contém, de facto, um conjunto de elementos que o afastam inequivocamente da natureza de um prémio de assinatura típico e o enquadram como um prémio de permanência (que, no mais das vezes, conforme os exemplos juntos demonstram, não deixam de ser designados *prémios de assinatura*), todos eles de simples identificação e compreensão: as datas de pagamento, porque (i) são diferidas do momento da celebração do contrato, porque (ii) são espaçadas entre si por vários meses, porque (iii) se situam sempre após uma janela de transferências (*in casu*, fevereiro e setembro, os meses imediatamente subsequentes ao fecho das chamadas “janelas de transferências”) e porque (iv) a segunda coincide com a data de



pagamento da retribuição mensal correspondente; e o montante, correspondente exatamente a cem mil euros por cada época de duração do contrato.”

Ora, dispomos já de elementos suficientes para contradizer esta perspetiva da Requerida, pois, como se viu:

- a) Não pode extrair-se significado, seja do facto de as datas de pagamento serem diferidas do momento da celebração do contrato e espaçadas entre si por vários meses, seja de tais datas serem posteriores ao encerramento das janelas de transferências e poderem coincidir com as datas de pagamento da retribuição mensal (cfr. 17.º facto considerado provado e fundamentação da matéria de facto relativamente à análise dos conteúdos dos instrumentos contratuais juntos à presente ação pela Requerida);
- b) Independentemente de o montante do concreto *prémio de assinatura sub judice* ter sido fixado considerando a duração da vigência contratual prevista (cfr. 14.º facto considerado provado), porventura à razão de € 100 000,00 por época desportiva, a verdade é que, como se disse já, os pagamentos do concreto *prémio de assinatura sub judice* não foram contratualmente fixados em termos temporais rigorosamente indexados à duração prevista do Contrato ou, utilizando o modo de dizer da testemunha [REDACTED], não existe uma repartição do *prémio de assinatura* por todos os anos do contrato;
- c) Tendo em conta a natureza típica e mais comumente verificada de um *prémio de assinatura* (retribuir a disponibilidade do jogador para a celebração do contrato), tendo em conta o confronto da posição relativa das Partes na negociação e celebração do Contrato de Trabalho Desportivo *sub judice*, tendo em conta os 15.º e 16.º factos considerados provados e, ainda, tendo em conta o facto considerado não provado, é no mínimo inverosímil – sem prejuízo da inteligência argumentativa revelada – a perspetiva da Requerida de procurar fazer inculcar a ideia, numa evidente inversão do sentido da normal declaração

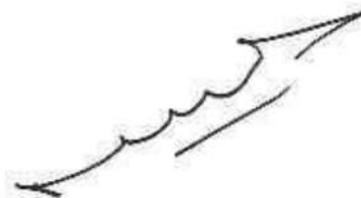


negocial, de que o provimento da pretensão do Requerente na presente ação dependeria da estipulação contratual expressa, inexistente, de que o pagamento de cada uma das prestações previstas do concreto *prémio de assinatura* não implicaria a vigência contratual no momento do vencimento de cada uma delas.

Considerando, pois, os cânones normativos da interpretação do negócio jurídico, há de certamente concluir-se no sentido de que *as Partes acordaram* instituir o concreto *prémio de assinatura sub judice* como contrapartida da disponibilidade do Requerente para outorgar o Contrato de Trabalho Desportivo que celebraram em 27 de dezembro de 2017, *constituindo-se a obrigação de pagamento do prémio precisamente com a assinatura deste contrato*, tendo as Partes igualmente acordado que essa *obrigação já constituída* seria cumprida pela Requerida em duas prestações, de igual montante pecuniário, com vencimentos em 28 de fevereiro e em 11 de setembro de 2018.

Havendo, pois, simetricamente, de concluir-se que *as Partes não acordaram* instituir o concreto *prémio de assinatura sub judice* como contrapartida da duração efetiva do Contrato de Trabalho Desportivo que celebraram em 27 de dezembro de 2017 por períodos mínimos sucessivos até 28 de fevereiro de 2018 e até 11 de setembro de 2018, as datas de vencimento das prestações acordadas para pagamento do *prémio de assinatura*, com cada um destes dois vencimentos a depender da vigência nessa altura do Contrato.

Anote-se, complementarmente, que esta conclusão do Colégio Arbitral é perfeitamente conforme com o “maior equilíbrio das prestações” previsto no artigo 237.º do Código Civil, fosse a presente situação de duvidosa definição, para além, agora para efeitos do artigo 238.º do Código Civil, de revelar-se a mais



correspondente ao elemento literal da formulação contratual, sem que possa considerar-se ser outra a vontade real prevalecente de ambas as Partes.

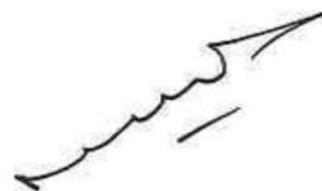
**IV.2.2** – Traduz o pagamento da segunda prestação do concreto *prémio de assinatura sub judice* um enriquecimento sem causa do Requerente?

Começamos por relembrar que, conforme o 14.º facto considerado provado, o montante do concreto *prémio de assinatura sub judice* foi fixado pelas Partes tendo em conta que mais fixaram de 11 de janeiro de 2018 a 30 de junho de 2020 a duração dos efeitos do Contrato de Trabalho Desportivo que celebraram em 27 de dezembro de 2017.

E, assim sendo, aceita-se a afirmação constante das alegações finais escritas da Requerida no sentido de que esta apenas se comprometeu a pagar ao Requerente aquele montante do *prémio de assinatura* “por ter a expectativa de que o mesmo cumpriria o contrato pelo período de vigência que acordaram aquando da respetiva celebração”.

Mas será isto o quanto basta para se verificar um enriquecimento sem causa do Requerente caso lhe seja paga a segunda prestação do concreto *prémio de assinatura sub judice*?

A Requerida afirma também naquelas suas alegações, como se viu, que “o facto de o Autor reclamar o pagamento do prémio de assinatura na sua integralidade tendo resolvido o contrato de trabalho decorridos meros cinco meses da execução de um programa contratual que se acordara dever vigorar por 30 meses não deixa de chocar com o comum sentimento de justiça”.



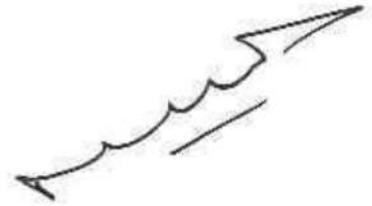
Compreendendo-se esta afirmação da Requerida, tem este Colégio Arbitral de lembrar às Partes que lhe está vedada uma decisão arbitral segundo a equidade, devendo ater-se estritamente ao direito constituído, razão por que não poderá deixar de conformar a sua decisão aos pressupostos legais de que depende a aplicação do instituto do enriquecimento sem causa.

Afirma a Requerida – vimo-lo – em prol da verificação de tais pressupostos:

- a) O Requerente “pretende embolsar uma quantia que lhe foi atribuída (...) tendo como pressuposto uma causa – a vigência do contrato por um prazo de dois anos e meio – que deixou de existir”, tendo sido o próprio Autor “quem dolosamente frustrou a manutenção da causa justificativa da atribuição daquela vantagem patrimonial, ao proceder à resolução do contrato de forma unilateral, sob invocação de justa causa (que a Ré refuta existir, o que demonstrará em sede própria) volvidos meros cinco meses de vigência do contrato”; e o Autor “assinou novo contrato com um novo clube, em outubro de 2018, abrangendo o mesmo período temporal pelo qual se havia vinculado com a Ré, e nos termos do qual auferiu novo prémio de assinatura de montante líquido idêntico e um salário mensal significativamente superior”;
- b) Verifica-se enriquecimento sem causa do Requerente, “não porque nunca a tenha tido, mas porque, tendo-a inicialmente, a perdeu entretanto, em virtude da resolução contratual promovida unilateralmente pelo próprio Autor”.

Será assim?

Começemos por sublinhar que importa sobremaneira não confundir – como temos afirmado à saciedade – o facto de o montante pecuniário do *prémio de assinatura* (€ 250 000,00) ter sido fixado pelas Partes tendo por base a duração do Contrato de Trabalho Desportivo que celebraram com o facto, diferente, de *as Partes terem*



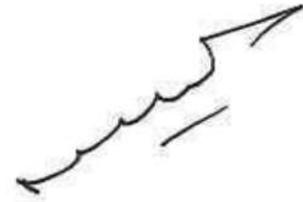
*acordado instituir tal prémio como contrapartida da disponibilidade do Requerente para outorgar esse mesmo Contrato de Trabalho Desportivo, constituindo-se a obrigação de pagamento do prémio precisamente com a assinatura do mesmo.*

Não pode, pois, dizer nesta sede a Requerida que *a causa do prémio de assinatura sub judice foi a vigência da relação contratual por um prazo de dois anos e meio, retornado à ideia (inviável) de um prémio de retenção/permanência/manutenção.*

Na verdade, sem prejuízo de o concreto *prémio de assinatura* ter sido acordado num montante de € 250 000,00 na base de uma tal duração contratual, tem de entender-se, como se disse, que as Partes nele acordaram *por causa da disponibilidade do Requerente para outorgar esse mesmo Contrato de Trabalho Desportivo, constituindo-se a obrigação de pagamento do prémio precisamente com a assinatura do mesmo.*

Por outro lado, está absolutamente arredada do objeto da presente ação a apreciação e decisão sobre se a resolução unilateralmente operada pelo Requerente do mesmo Contrato de Trabalho Desportivo ocorreu, ou não, com dolo e ocorreu, ou não, com justa causa.

E não releva, naturalmente, para a ponderação que agora nos ocupa sobre a existência, ou não, de enriquecimento sem causa do Requerente aquele outro contrato, de 3 de outubro de 2018, entre a [REDACTED] e o Requerente; tanto mais que, conforme o 13.º facto considerado provado, embora tal contrato formalmente estipulasse que o Requerente receberia € 105 000,00 líquidos nos trinta dias seguintes à respectiva celebração, o Requerente nunca recebeu essa quantia nem a mesma, conforme verdadeiramente acordado, se lhe destinava.



Em suma, poderá dizer-se, como diz a Requerida, que o enriquecimento sem causa do Requerente se verifica “não porque nunca a tenha tido, mas porque, tendo-a inicialmente, a perdeu entretanto, em virtude da resolução contratual promovida unilateralmente”?

A resposta dada pelo direito constituído – aquele a que temos de ater-nos – é negativa. E por mais do que uma razão. Vejamos quais.

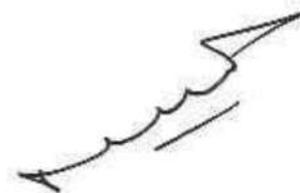
Conforme o artigo 473.º, n.º 1, do Código Civil, constitui princípio geral do enriquecimento sem causa a inexistência de *causa justificativa* para o enriquecimento de alguém à custa de outrem.

Na situação *sub judice*, como vimos, existe uma tal *causa justificativa*, constituída precisamente pela obrigação contratual, devidamente interpretada, decorrente da cláusula 5.ª do Contrato de Trabalho Desportivo de 27 de dezembro de 2017, celebrado entre o Requerente e a Requerida.

Colocar a questão como a Requerida a colocou, alegando que o Requerente *perdeu essa causa* em virtude da resolução contratual que promoveu, constitui uma óbvia inversão da argumentação jurídica, pois que significa, bem vistas as coisas, apelar ao instituto do enriquecimento sem causa para *obter a preclusão de uma causa existente*.

Por outro lado, o enriquecimento sem causa visa remover um enriquecimento injustificado já obtido.

Veja-se, aliás, como o caso particular da *repetição do indevido* (cfr. artigo 476.º do Código Civil) pressupõe a prévia consumação de um enriquecimento por efeito do



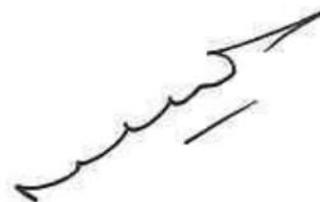
recebimento de uma prestação em cumprimento por outrem de uma obrigação e a verificação posterior de que tal obrigação inexistia no momento dessa prestação.

Ora, um tal enriquecimento injustificado já obtido é algo que não se verifica na situação *sub judice*, na qual, verdadeiramente, se discute a subsistência, ou não, daquela obrigação contratual ou, dito de outro modo, a subsistência, ou não, da *causa justificativa* do pagamento a fazer ao Requerente a título de segunda prestação do *prémio de assinatura* acordado.

É em tal discussão a Requerida optou por trazer aos autos alegações inerentes exclusivamente à interpretação que considera adequada daquela cláusula 5.<sup>a</sup> do Contrato de Trabalho Desportivo de 27 de dezembro de 2017, celebrado entre ela e o Requerente.

Optou, assim mesmo, por não invocar, *maxime*, qualquer erro da sua parte sobre a base do negócio, qualquer abuso do direito por parte do Requerente na reclamação do pagamento da segunda prestação do *prémio de assinatura* acordado ou, ainda, qualquer modificação do contrato por alteração das circunstâncias.

Não queremos, naturalmente, com isto antecipar uma qualquer procedência de tais possíveis invocações – não trazidas que foram à presente ação –; queremos, isso sim, significar que, face a uma obrigação pecuniária que ainda não cumpriu, o espaço argumentativo da Requerida não pode suportar-se no instituto do enriquecimento sem causa, devendo antes incidir sobre a subsistência, ou não, dessa obrigação, precisamente o que este Colégio Arbitral apreciou, à luz das alegações que lhe foram presentes pelas Partes, no momento anterior do presente Acórdão.



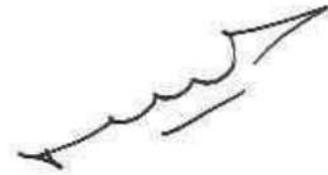
Por fim, tão pouco pode olvidar-se a natureza subsidiária da obrigação de restituição própria do enriquecimento sem causa, conforme o artigo 474.º do Código Civil: “Não há lugar à restituição por enriquecimento, quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído, negar o direito à restituição ou atribuir outros efeitos ao enriquecimento.”

Como resulta à saciedade da posição manifestada na presente ação pela Requerida, esta pretende desincumbir-se da obrigação de pagamento da segunda prestação do *prémio de assinatura* acordado alegando a ausência de justa causa na resolução contratual unilateral efetivada pelo Requerente, objeto totalmente arredado da decisão a proferir por este Colégio Arbitral, que tem, por isso mesmo, de pronunciar-se, exclusiva e autonomamente, sobre a interpretação da cláusula 5.º do Contrato de Trabalho Desportivo de 27 de dezembro de 2017, celebrado entre as Partes.

A discussão sobre a existência, ou não, de justa causa na resolução contratual unilateral concretizada pelo Requerente, incluindo o ressarcimento de danos caso a resposta seja negativa, deverá ocorrer (cfr. 12.º facto considerado provado), face à informação disponível, na ação proposta pela Requerida que estará pendente na *Dispute Resolution Chamber* da *FIFA*, sendo esta a sede adequada à invocação de danos inerentes ao pagamento de um *prémio de assinatura* cujo montante foi acordado considerando uma duração de vigência contratual que aquela resolução unilateral frustrou.

Faltaria sempre, pois, em qualquer caso, o pressuposto da subsidiariedade da obrigação de restituição própria do enriquecimento sem causa.

**IV.2.3 –** Vejamos, por fim, se assiste razão à Requerida na sua pretensão de que o Requerente seja condenado como litigante de má fé.



Sobre este ponto, diz a Requerida que o Requerente agiu com má fé ao ter inicialmente peticionado o pagamento do referido *prémio de performance*, pois este já anteriormente (e tempestivamente) lhe havia sido depositado em conta bancária (em 9 de agosto de 2018), sem que possa aceitar-se ter passado despercebida tal transferência (de € 11 400,00, com o descritivo “PSC-SPORTING CP-SEPACT”) até à interposição da presente ação (em 19 de outubro de 2018).

Contrapõe o Requerente, em síntese, que não fora notificado pela Requerida de tal transferência bancária e que não associara o montante transferido, de € 11 400,00, ao pagamento do *prémio de performance*, já que a mesma “não estava devidamente identificada” e já que tinha ele em mente a quantia de € 20 000,00, razão por que agiu sem má fé, tanto que logo reduziu o pedido na presente ação em conformidade com a constatação da inexistência de dívida relativa a tal prémio.

Para além da referida conjectura da Requerida, verdadeiramente não foi trazido ao conhecimento do Colégio Arbitral qualquer facto que permita concluir por que o pedido inicial do Requerente foi formulado com dolo; e há de convir-se, para mais, que a sua postura processual posterior foi pronta e indiciadora de franqueza quanto à redução do pedido.

De forma muito evidente, não existem, pois, fundamentos para a condenação do Requerente como litigante de má fé.

## V DA DECISÃO ARBITRAL

**À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:**

- a) Declarar totalmente procedente a presente ação, assim condenando a Requerida a pagar ao Requerente a quantia pecuniária de € 125 000,00 (cento e vinte cinco mil euros), em dívida desde 11 de setembro de 2018, acrescida dos juros legais, à taxa de 4%, calculados desde 11 de setembro de 2018 até integral pagamento;
- b) Negar provimento à pretensão da Requerida de condenação do Requerente como litigante de má fé;
- c) Determinar que as custas totais finais do presente processo – que, nos termos do RPCPAAV, incluem as taxas de arbitragem, os encargos administrativos e os honorários do Colégio Arbitral –, considerando que o valor da causa é de € 125 000,00 (cento e vinte cinco mil euros), acrescidas de IVA à taxa de 23% e do reembolso das despesas de transporte apresentadas pelo Árbitro designado pelo Requerente, no montante de € 171,11 (cento e setenta e um euros e onze cêntimos), sejam integralmente suportadas pela Requerida.

Registe e notifique.

17 de outubro de 2019.

Pelo Colégio de Árbitros,



Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão

